



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 1 de 84

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	3
Revogação / Anulação	3
Aviso de Licitação	76
Homologação / Adjudicação	76
Atas de Sessões	76
Extrato	77
Aditivos / Aditamentos / Supressões	77
Concursos Públicos/Processos Seletivos	80
Atribuição de Classe/Aulas	80
Outros Atos	80

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 2 de 84

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA SED Nº 012/2026

“Dispõe sobre a paralisação temporária das atividades da unidade escolar Cmei Vida Nova - João De Mendonça, e dá outras providências.”

VALÉRIA ROCHA MANTELLI, Secretária Municipal de Educação de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os estudos técnicos, administrativos e pedagógicos elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, que apontam a baixa demanda de matrículas na unidade CMEI Vida Nova - João de Mendonça, com encerramento do ciclo de atendimento dos alunos no ano letivo de 2025;

CONSIDERANDO que os referidos estudos evidenciam elevado custo por aluno, significativamente superior à média da rede municipal, bem como a subutilização da estrutura física da unidade;

CONSIDERANDO que a rede municipal de ensino possui capacidade instalada para absorver a demanda existente, com unidades próximas e aptas a receber os alunos, garantindo transporte, alimentação e acompanhamento pedagógico adequados;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos recursos públicos, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público;

CONSIDERANDO a manifestação favorável do Conselho Municipal de Educação, conforme Ata nº 11/2025 e Termo de Análise e Aprovação, que reconheceu a consistência dos fundamentos apresentados;

CONSIDERANDO a garantia de que os servidores da unidade, especialmente ocupantes de cargos efetivos, não sofrerão prejuízo em seus vencimentos ou direitos adquiridos, podendo ser devidamente realocados;

RESOLVE:

Art. 1º fica determinada a paralisação das atividades da unidade escolar CMEI Vida Nova - João de Mendonça, para o biênio letivo de 2026/2027.

Art. 2º Os alunos matriculados na referida unidade serão remanejados para outras unidades da rede municipal de ensino, observando-se:

I - a garantia de vaga em unidade próxima;

II - a oferta de transporte escolar, quando necessário;

III - a continuidade do atendimento pedagógico adequado;

IV - a manutenção da alimentação escolar.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação adotar todas as providências necessárias para assegurar a

transição adequada dos alunos, com comunicação prévia às famílias e acompanhamento individualizado, quando necessário.

Art. 4º Os servidores lotados na unidade escolar serão remanejados conforme a necessidade da Administração Pública, observadas as seguintes diretrizes:

I - preservação dos vencimentos e direitos adquiridos;

II - aproveitamento em unidades da rede municipal de ensino;

III - possibilidade de designação para função correlata ou cobertura de afastamentos, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, com seus efeitos retroativos a 04 de fevereiro de 2026.

Publique-se, registre-se, cumpra-se e archive-se.

Secretaria Municipal de Educação de Viradouro, 26 de março de 2026.

VALÉRIA ROCHA MANTELLI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 3 de 84

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO



GESTÃO 2025 - 2028

EXTRATO DE DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 010/2026
Pregão Presencial nº 002/2026

O Município de Viradouro/SP torna público, para conhecimento dos interessados, que a autoridade competente determinou a **ANULAÇÃO** do **Pregão Presencial nº 002/2026**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de informática para a prestação de serviços técnicos de implantação, treinamento, manutenção corretiva e evolutiva e suporte técnico de Plataforma Multifuncional para gestão do ISSQN no modelo SaaS (Software as a Service) com foco na disponibilização dos módulos Gestão e Fiscalização dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional com comunicação com o Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional - DTE-SN, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, Módulo para Gestão da Fiscalização, Calculadora AINF 4.0 e Domicílio Tributário Eletrônico.

A anulação foi realizada com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, contados a partir da publicação deste extrato.

Viradouro/SP, 27 de março de 2026.

MAICON LOPES FERNANDES
Secretário Municipal de Governo

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 4 de 84

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO/SP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

Ref.: Edital nº 008/2026 | Processo Administrativo nº 010/2026 | Pregão Presencial nº 002/2026.

Objeto: Contratação de plataforma multifuncional para gestão do ISSQN no modelo SaaS, conforme Edital e Termo de Referência.

IMPUGNANTE: RENATO CAIQUE FERREIRA, inscrito no CPF sob nº 374.612.888-90, portador do RG nº 48.759.305-4, com domicílio à Av. Belvedere, nº 505, Casa 110, CEP 15056-060, São José do Rio Preto/SP, e com endereço para correspondência à Rua Monteiro Lobato, nº 844, CEP 15265-029, Zacarias/SP, e-mail admminer7@gmail.com, telefone (17) 99741-8533, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no subitem 3.4 do Edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao instrumento convocatório (Edital nº 008/2026 – Pregão Presencial nº 002/2026), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Tempestividade, legitimidade e cabimento

O Edital fixa que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (subitem 3.4). A sessão pública está marcada para 27/02/2026 às 15h00 (capa e subitem 3.1). Assim, a presente impugnação, protocolada em 20/02/2026, é tempestiva.

Trata-se de impugnação administrativa voltada ao saneamento de ilegalidades e à preservação dos princípios da competitividade, motivação, julgamento objetivo e segurança jurídica, evitando-se nulidades e responsabilizações futuras.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 5 de 84

2. Pedido cautelar de saneamento e de reabertura de prazos

Embora o art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021 preveja que a impugnação não possui efeito suspensivo, a Administração pode, de modo excepcional e motivado, adotar providências cautelares para evitar dano ao interesse público e à competitividade, notadamente quando houver risco concreto de nulidade do procedimento.

Diante dos vícios apontados (alguns de natureza objetiva e outros de contradição interna do próprio Termo de Referência), requer-se desde logo: (i) a suspensão da sessão até decisão fundamentada; ou, subsidiariamente, (ii) a retificação do Edital/TR com reabertura dos prazos, preservando isonomia e ampla disputa.

3. Pontos impugnáveis e fundamentos

3.1. Forma presencial sem motivação; ausência de participação remota e de gravação e juntada audiovisual

O certame foi designado como Pregão PRESENCIAL (capa e subitem 3.1), sem que o Edital apresente motivação circunstanciada para a adoção do formato presencial em detrimento do eletrônico, especialmente considerando que o objeto é SaaS (software como serviço), cujo fornecimento e demonstrações podem ocorrer integralmente por meios digitais.

O Edital estabelece que a sessão ocorrerá em local físico (Sala do Pregão da Prefeitura) e condiciona o andamento do certame a atos presenciais, incluindo credenciamento e entrega/abertura de envelopes na própria sessão (v.g., itens 3.1, 5.1, 6.1 e 10.2). Não há previsão de participação remota (videoconferência), de recebimento eletrônico de propostas/habilitação ou de mecanismo equivalente que permita a ampla disputa por licitantes sediados fora do município/UF.

Ademais, o Edital não contém cláusula que assegure a gravação integral da sessão em áudio e vídeo e sua juntada aos autos do processo. A expressão 'mídia para gravação' aparece apenas como meio para obtenção de cópia do edital e anexos, não como garantia de registro audiovisual da sessão.

Em contratação de solução SaaS, a adoção de rito integralmente presencial, sem motivação circunstanciada e sem mecanismos robustos de transparência (registro audiovisual) e de ampliação de acesso (participação remota), reduz o universo competitivo sem benefício demonstrado, violando os princípios da competitividade, isonomia, publicidade e motivação, bem como o dever de julgamento objetivo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 6 de 84

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a preferência pela forma eletrônica e exige motivação e registro em áudio e vídeo para a modalidade presencial, com juntada da gravação aos autos. A ausência de motivação e de disciplina mínima de gravação/juntada compromete a transparência, a segurança jurídica e a competitividade, caracterizando vício sanável apenas com retificação e juntada documental prévia ao prosseguimento.

Requer-se: (i) juntada imediata, aos autos, da motivação circunstanciada (ETP/nota técnica/parecer) que demonstre a necessidade do formato presencial; (ii) retificação do Edital para assegurar gravação integral em áudio e vídeo, com juntada e disponibilização do arquivo; (iii) como medida preferencial, a conversão do procedimento para pregão eletrônico, com republicação e reabertura de prazos; subsidiariamente, se mantido o presencial, admitir participação remota por videoconferência e protocolo eletrônico de credenciamento/proposta/habilitação em condições isonômicas; (iv) reabertura de prazos, caso haja qualquer alteração relevante.

3.2. Vistoria: contradição interna que a torna obrigatória de fato

O Termo de Referência dispõe que a vistoria é facultada (TR, item 12.1). Todavia, também determina que a licitante deverá apresentar o 'Termo de Vistoria' como documento a ser entregue juntamente com a habilitação, informando ainda que tal termo será expedido em momento posterior (TR, item 12.5).

Essa redação cria contradição material: se o termo é exigido na habilitação, a vistoria torna-se obrigatória de fato, restringindo competidores e gerando risco de inabilitação por mera formalidade. A Administração não pode manter cláusula contraditória que impeça julgamento objetivo e favoreça interpretações casuísticas.

Requer-se a retificação para: (i) suprimir a exigência do Termo de Vistoria na habilitação; ou (ii) aceitar, alternativamente, declaração de ciência/renúncia à vistoria; ou (iii) exigir termo apenas das licitantes que efetivamente realizarem vistoria.

3.3. Exigência de data center obrigatoriamente no Brasil sem motivação (data residency)

O TR estabelece que o data center deve obrigatoriamente estar localizado no Brasil (TR, item 5.1.1). Trata-se de condicionante que restringe a competição e, por isso, deve estar ancorada em justificativa técnica e de risco no planejamento da contratação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 7 de 84

A LGPD não impõe, por si só, residência de dados no território nacional; impõe princípios (adequação, necessidade, segurança) e deveres (medidas técnicas e administrativas). Assim, é indispensável demonstrar, por ETP e análise de riscos, por que a residência física é necessária e por que alternativas equivalentes (criptografia, segregação, certificações, controle de chaves) não atenderiam.

Requer-se: (i) juntada imediata da justificativa técnica (ETP/risco) ao processo; e/ou (ii) adequação do requisito para parâmetros de segurança/controle, mantendo a finalidade legítima sem restringir indevidamente.

3.4. Retenção de logs 'sem limite de tempo' - desproporcionalidade e risco LGPD

O TR determina que 'os registros de logs deverão ser armazenados sem limite de tempo' (TR, item 5.1.1, inciso X). A redação impõe retenção indefinida, com impactos relevantes (custo, armazenamento, segurança e possível inadequação frente à LGPD).

Exigências dessa natureza precisam ser justificadas e parametrizadas: prazo objetivo de retenção compatível com obrigações legais tributárias e necessidade de auditoria, política de arquivamento e acesso. A manutenção indefinida, sem recorte, viola proporcionalidade e abre margem para nulidades e questionamentos.

Requer-se retificar para estabelecer prazo objetivo de retenção e requisitos de auditoria compatíveis, vedada a obrigação genérica de retenção ilimitada.

3.5. Prova de Conceito/Teste de Conformidade sem roteiro objetivo e risco de subjetividade

O TR prevê Prova de Conceito com demonstração de itens exigidos, devendo atender 100% dos requisitos não funcionais e 100% das funcionalidades obrigatórias do Anexo I-A, sob pena de desclassificação (TR, item 7 e Anexo I-A), em janela limitada de apresentação.

A Administração pode exigir PoC, mas deve assegurar julgamento objetivo: roteiro/checklist prévio, critérios verificáveis, definição de evidências aceitas e previsibilidade. Sem isso, a PoC pode se converter em etapa de alta discricionariedade, incompatível com o julgamento objetivo e sujeita a nulidade.

Como reforço, em Exame Prévio de Edital julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC-013853.989.19-2, Tribunal Pleno, Sessão 24/07/2019, Rel. Cons. Dimas Ramalho), foram apontados como excessos na Prova de Conceito requisitos que exigiam demonstração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 8 de 84

integral de funcionalidades (100% das obrigatórias e 80% das desejáveis), tendo sido reconhecida a necessidade de reduzir/calibrar o percentual para patamar menor (inclusive com referência a 50%) e de aprimorar critérios objetivos de avaliação. O precedente evidencia que percentuais integrais e sem calibragem tendem a restringir a competitividade e devem ser revistos à luz da proporcionalidade e do planejamento.

Requer-se: (i) publicação do roteiro do Teste de Conformidade (passo a passo por requisito, evidência esperada, ambiente e premissas); (ii) parametrização mensurável dos requisitos não funcionais; (iii) critérios claros e objetivos de julgamento, com matriz de evidências e relatório de avaliação; (iv) revisão da cláusula de atendimento integral (100%), calibrando a PoC para um conjunto essencial e proporcional de requisitos, com motivação no planejamento e na análise de riscos, evitando restrição indevida à competitividade (conforme precedente TCESP citado e juntado como Anexo IV).

3.6. Treinamento e capacitação: ausência de dimensionamento (quantitativos) e impacto direto na comparabilidade de preços

Conforme o Termo de Referência, a CONTRATADA deverá ministrar treinamento visando a capacitação dos servidores para operar plenamente o sistema, admitindo-se a modalidade à distância (EAD), bem como fornecer material didático e manuais em PDF. Ainda, o TR menciona treinamento ao público interno (servidores) e a contribuintes, podendo ocorrer de maneira presencial ou remota.

Entretanto, o instrumento convocatório não dimensiona o escopo mínimo do treinamento (quantidade estimada de participantes, perfis/níveis de usuários, carga horária mínima por turma, número de turmas/sessões, cronograma mínimo, forma de registro de presença/avaliação, e quantidade de ciclos de reciclagem), tampouco esclarece se o treinamento de contribuintes será por turmas, webinars, trilhas EAD ou outro formato mensurável. Sem esses parâmetros, os licitantes tendem a precificar premissas distintas e incomparáveis, comprometendo o julgamento objetivo (propostas não isonômicas) e gerando risco de inexecução ou de disputa futura sobre escopo.

Essa omissão é especialmente sensível porque o TR agrega “implantação e treinamento” em item de precificação por mês, sem decompor o custo do treinamento por critério mensurável (por exemplo, hora/aula, turma ou número de participantes), o que dificulta a avaliação de economicidade, a fiscalização e o aceite contratual.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 9 de 84

No âmbito do controle externo, o TCESP já registrou questionamento específico sobre a omissão de informações de treinamento, tais como quantidade mínima de horas ou quantos treinamentos seriam necessários, em exame prévio de edital relacionado à locação de software (Sessão 11/9/2024, TC-016709.989.24-8). No mesmo julgado, reafirmou-se que exigências de apresentação técnica/PoC não podem abranger 100% das especificações e tampouco quase a totalidade (80%), sob pena de restringir a competitividade e induzir direcionamento a soluções pré-existentes.

Requer-se, portanto: (i) a retificação do TR/Edital para incluir quantitativos mínimos do treinamento (estimativa de participantes internos e externos, carga horária mínima, número de turmas/sessões, modalidades aceitas e forma de comprovação/aceite); (ii) a separação do custo de treinamento do custo de implantação/suporte, com critério de medição e pagamento auditável; (iii) a explicitação das responsabilidades quanto à plataforma de transmissão, gravação, suporte durante EAD e requisitos mínimos de infraestrutura; e (iv) a reabertura de prazos, se houver alteração relevante das condições de competição e formação de preços.

3.7. Habilitação técnico-operacional: necessidade de parâmetros objetivos para “serviços semelhantes e compatíveis”

O Edital prevê, na habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestado(s) que comprovem a execução satisfatória de serviços “semelhantes e compatíveis” com o objeto licitado, permitindo o somatório de atestados. Embora a exigência de capacidade técnica seja legítima, a expressão “semelhantes e compatíveis” carece de parâmetros mínimos objetivos quando o objeto reúne múltiplos módulos e integrações (ISSQN, fiscalização, DTE-SN, DES-IF, DTE municipal, etc.).

Sem balizas objetivas, abre-se margem para juízo discricionário na fase de habilitação, com risco de inabilitação por interpretação restritiva (“idêntico” ao objeto), o que afronta a competitividade e o julgamento objetivo. A Administração deve indicar quais características são essenciais para caracterizar “semelhança” (por exemplo: fornecimento/implantação de solução SaaS para administração tributária municipal e/ou gestão do ISSQN, com módulos de fiscalização e atendimento digital), vedada a exigência implícita de atestado que comprove a totalidade das funcionalidades ou a execução em condições idênticas.

Requer-se: (i) retificação do item de habilitação para explicitar que serão aceitos atestados de fornecimento/implantação/suporte de solução SaaS de gestão tributária municipal ou módulos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 10 de 84

correlatos (ISSQN/fiscalização/DTE/declarações), não se exigindo identidade total de escopo; (ii) manutenção expressa do somatório de atestados e aceitação de experiências em pessoas jurídicas de direito público ou privado; (iii) indicação, no processo (ETP/nota técnica), da razão de eventual restrição adicional, caso a Administração pretenda impor requisitos mais específicos.

3.8. Itens 'desejáveis' convertidos em obrigação contratual - insegurança jurídica

O TR prevê que itens listados como 'desejáveis' no Anexo I-A deverão ser disponibilizados em até 3 (três) meses após assinatura. Isso cria ambiguidade essencial: item 'desejável' não pode se converter em obrigação sancionável sem reclassificação e definição de critério de aceite/cronograma e impacto no preço.

Requer-se: (i) reclassificação para obrigatórios com critérios; ou (ii) manutenção como desejáveis sem obrigação/sanção; ou (iii) cronograma pactuado por ordem de serviço, sem sanções automáticas.

3.9. SLA: comunicação de indisponibilidade com 48h e exigência 24x7 - contradição operacional

O TR exige aviso prévio mínimo de 48h para qualquer indisponibilidade (TR, item 10), o que é inexecutável para incidentes não programados. Exigir comunicação prévia em eventos imprevisíveis desloca risco para punições indevidas.

Requer-se diferenciar explicitamente: manutenções programadas (com aviso prévio e janela) e incidentes não programados (com comunicação imediata, severidades, prazos de resposta e restauração).

3.10. Exigência de BDI/Encargos Sociais (it. 9.11) incompatível com objeto SaaS

O Edital exige que a planilha contenha BDI e Encargos Sociais e menciona regimes de empreitada (Edital, item 9.11). Para contratação SaaS/serviços de TI, a exigência é atípica e pode induzir erro na composição do preço e na avaliação de exequibilidade.

Requer-se adequar o item 9.11 ao objeto, com modelo de precificação coerente, removendo referências típicas de obras/engenharia ou justificando tecnicamente o método.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 11 de 84

3.11. Remissão normativa incompatível (Decreto Federal nº 3.555/2000) - necessidade de correção

O item 10.31 do Edital menciona revogação/anulação com base no Decreto Federal nº 3.555/2000. O certame declara-se regido pela Lei nº 14.133/2021. A remissão inadequada cria insegurança jurídica.

Requer-se retificar o dispositivo para adotar a disciplina da Lei nº 14.133/2021 (art. 71) e normas municipais pertinentes, suprimindo remissões incompatíveis.

3.12. Ferramenta em formato executável ('cotacao.exe') e dever de alternativa em formato aberto

Foi disponibilizado arquivo executável 'cotacao.exe'. Caso a utilização seja obrigatória para formulação/entrega de proposta, deve haver previsão expressa no Edital, alternativa em formato aberto (planilha/tabela) e garantia de não prejuízo ao licitante que não execute software de terceiros por políticas de segurança.

Requer-se esclarecimento formal e disponibilização de alternativa em formato aberto.

4. Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- 4.1. Recebimento e juntada desta impugnação aos autos do Processo Administrativo nº 010/2026.
- 4.2. Medida cautelar: suspensão da sessão até decisão fundamentada; subsidiariamente, retificação com reabertura de prazos.
- 4.3. Acolhimento dos pontos impugnados com as correções indicadas no Quadro de Conformidade (Anexo I).
- 4.4. Juntada ao processo dos documentos de planejamento (ETP, análise de riscos e justificativas técnicas) que embasam exigências restritivas.
- 4.5. Em caso de indeferimento total ou parcial: decisão expressa e motivada, respondendo item a item o Quadro de Conformidade e citando documento do processo (nº/fls./link) que suporte cada conclusão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 12 de 84

4.6. Comunicação da decisão ao e-mail do Impugnante (admmminer7@gmail.com) e publicação no Portal/Diário Oficial.

Zacarias/SP, 20 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente



RENATO CAIQUE FERREIRA

Data: 20/02/2026 17:27:23-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

RENATO CAIQUE FERREIRA – CPF 374.612.888-90



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 13 de 84

ANEXOS (FORMATO PROTOCOLO)

Anexo I - Quadro de Conformidade (resposta item a item obrigatória).

Anexo II - Evidências e identificação dos documentos disponibilizados (hash/metadado).

Anexo III - Referências normativas citadas e observações técnicas.

Anexo IV - Decisão do TCESP (Exame Prévio de Edital, Processo TC-013853.989.19-2, Sessão 24/07/2019) - parâmetros e excessos na Prova de Conceito.

**Anexo V - Jurisprudência do TCESP (Sessão 11/9/2024, TC-016709.989.24-8) -
Treinamento (quantitativos) e limites para apresentação técnica/PoC.**

ANEXO I - Quadro de Conformidade

Instrução: a Administração deve responder item a item, preenchendo as colunas de resposta e citando documentos do processo (nº/fls./link).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 14 de 84

ANEXO I - Quadro de Conformidade (continuação - página em modo paisagem)

Item	Referência (Edital/TR)	Irregularidade/risco + base legal (curto)	Providência requerida (objetiva)	Resposta da Administração (preencher)	Documento citado (nº/fls./link)
1	Edital, capa/itens 3.1 e 3.2; Lei 14.133/21, art. 17, §§2º e 5º	Opção por Pregão PRESENCIAL sem motivação circunstanciada; ausência de previsão de participação remota e/ou protocolo eletrônico para credenciamento, proposta e habilitação; e ausência de cláusula que assegure gravação integral (áudio e vídeo) e juntada aos autos. [Lei 14.133/21: art. 5º e art. 17, §§2º e 5º.]	Juntar motivação (ETP/nota técnica/parecer) para o presencial; prever gravação integral e juntada/disponibilização; preferencialmente converter para pregão eletrônico; subsidiariamente, admitir participação remota (videoconferência) e protocolo eletrônico de documentos, com republicação/retificação e reabertura de prazo se necessário.	(preencher)	(preencher)
2	TR, item 12.1 (vistoria facultada) vs 12.5 (Termo de Vistoria a entregar na habilitação)	Contradição: vistoria dita facultativa, mas Termo de Vistoria exigido na habilitação, tornando-a obrigatória de fato. [Lei 14.133/21, art. 5º (competitividade, proporcionalidade, julgamento objetivo) e art. 11, II (justa competição).]	Retificar: (i) suprimir exigência do Termo de Vistoria na habilitação; ou (ii) aceitar declaração de ciência/renúncia à vistoria; ou (iii) exigir Termo somente de quem efetivamente vistoriar.	(preencher)	(preencher)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 15 de 84

3	TR, item 5.1.1 (Data center deve obrigatoriamente estar no Brasil)	Exigência de data center no Brasil sem demonstração de necessidade técnica/jurídica (data residency), restringindo competitividade. [Lei 14.133/21, art. 5º (competitividade, proporcionalidade, motivação) e art. 11, II; LGPD, art. 6º (necessidade, adequação).]	Apresentar justificativa técnica (ETP/análise de riscos) ou ajustar para requisito de soberania/segurança por meio de comprovações (ex.: criptografia, certificações, residência de dados por política), sem restringir indevidamente.	(preencher)	(preencher)
4	Habilitação técnico-operacional: critério aberto de “serviços semelhantes e compatíveis” sem parâmetros mínimos objetivos, gerando margem a juízo discricionário e restrição à competitividade.	Edital – item 12.4 (Capacidade técnico-operacional: atestado(s) de serviços semelhantes e compatíveis; somatório admitido).	Risco de inabilitação por interpretação restritiva (“idêntico”), direcionamento e violação ao julgamento objetivo, em especial sem lastro documental de planejamento (ETP/análise de riscos/nota técnica).	Retificar para explicitar parâmetros mínimos objetivos de similaridade (ex.: aceitar experiência em ISSQN/fiscalização/DT E/declarações/controle de arrecadação/gestão tributária), vedada exigência de identidade integral; manter aceitação de atestados de direito público ou privado.	Edital retificado + motivação expressa nos autos (ETP/análise de riscos/nota técnica) para qualquer restrição adicional.
5	TR, item 5.1.1, inc. X (registros 'sem limite de tempo')	Obrigação de manter logs 'sem limite de tempo' (retenção indefinida), desproporcional e	Definir prazo objetivo de retenção (ex.: 5 anos/10 anos conforme obrigação legal tributária), com	(preencher)	(preencher)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 16 de 84

		potencialmente incompatível com LGPD e boas práticas. [Lei 14.133/21, art. 5º (proporcionalidade, razoabilidade, motivação); LGPD, art. 6º (necessidade, adequação).]	política de arquivamento e acesso; justificar tecnicamente qualquer prazo superior.		
6	TR, item 7 (Prova de Conceito) e Anexo I-A (Teste de Conformidade)	PoC/Teste de Conformidade com exigência de atendimento integral (100% dos requisitos não funcionais e 100% das funcionalidades obrigatórias) sem roteiro/matriz de evidências, elevando subjetividade e restringindo competitividade. Precedente TCESP (TC-013853.989.19-2) apontou excesso em percentuais integrais na PoC.	Publicar roteiro/checklist e critérios objetivos; definir matriz de evidências e relatório; revisar a cláusula de 100% e calibrar a PoC para conjunto essencial e proporcional, com motivação no planejamento/análise de riscos.	(preencher)	(preencher)
7	TR, item 7 (itens 'desejáveis' exigidos)	Itens chamados 'desejáveis' são convertidos em obrigação	Reclassificar: (i) tornar 'obrigatórios' com critérios claros; ou (ii) manter	(preencher)	(preencher)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 17 de 84

	em até 3 meses)	contratual (prazo 3 meses), criando ambiguidade e risco de sanções por item supostamente não obrigatório. [Lei 14.133/21, art. 5º (vinculação ao edital, segurança jurídica, julgamento objetivo).]	como desejáveis sem obrigação/sanção; ou (iii) tratar como melhoria opcional mediante ordem de serviço/cronograma pactuado.		
8	TR, item 10 (informar 48h antes de indisponibilidade) + exigência 24x7	SLA confunde indisponibilidade planejada e não planejada; '48h antes' é inviável para incidentes, gerando insegurança jurídica e risco de punições indevidas. [Lei 14.133/21, art. 5º (razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica) e art. 11, I (resultado mais vantajoso).]	Retificar SLA: 48h para manutenção programada; comunicação imediata/nível de severidade para incidentes; estabelecer métricas (uptime, MTTR) e janelas de manutenção.	(preencher)	(preencher)
9	Edital, item 9.11 (BDI/Encargos Sociais/empreitada) - objeto SaaS	Exigência de BDI e Encargos Sociais e menção a regimes de empreitada, típicos de obras/engenharia, é incompatível com contratação SaaS e pode distorcer formação de preço. [Lei 14.133/21, art. 5º (julgamento objetivo, proporcionalidade) e art. 11, III (evitar preços inexequíveis/sobrepreço).]	Adequar modelo de planilha e precificação ao objeto (SaaS/serviços continuados), removendo referência a BDI/ES ou justificando tecnicamente e definindo método apropriado.	(preencher)	(preencher)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 18 de 84

10	Edital, item 10.31 (revogação/anulação com base no Decreto 3.555/2000)	Remissão normativa inadequada (Decreto 3.555/2000) em procedimento regido pela Lei 14.133/21, com risco de nulidade por aplicação combinada/incompatível. [Lei 14.133/21, art. 71 (revogação/anulação) e art. 5º (segurança jurídica, vinculação ao edital).]	Retificar o Edital para fundamentar revogação/anulação na Lei 14.133/21 (art. 71) e normas municipais aplicáveis, suprimindo remissões incompatíveis.	(preencher)	(preencher)
11	Instrumentos disponibilizados (arquivo executável 'cotacao.exe')	Disponibilização de ferramenta em formato executável (.exe) pode impor barreira (segurança, compatibilidade), exigindo alternativa em formato aberto e garantia de não obrigatoriedade. [Lei 14.133/21, art. 5º (competitividade, isonomia, segurança jurídica) e art. 11, II.]	Esclarecer formalmente se o uso é obrigatório; disponibilizar planilha/arquivo aberto equivalente; e garantir que o licitante não será inabilitado/desclassificado por não executar software de terceiros.	(preencher)	(preencher)
12	Treinamento e capacitação sem dimensionamento (participantes, carga horária, turmas/sessões) e sem critério auditável de custo/medição;	TR – item 8 (Treinamento e Capacitação) + menção a treinamento de servidores e contribuintes; estimativa de preços agrega “implantação e treinamento”.	Escopo indeterminado → propostas incomparáveis; risco de inexistência/controvérsia; afronta ao julgamento objetivo e à competitividade; precedente TCEP (TC-016709.989.24-8) registra impugnação por	Retificar TR/Edital com quantitativos mínimos; separar custo/medição do treinamento; esclarecer responsabilidades e requisitos de EAD; reabrir prazo se houver	ETP + Análise de Riscos + TR retificado + planilha de custos revisada (métricas de medição/aceite).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 19 de 84

	impacto na comparabilidade das propostas.		omissão de horas/treinamentos.	alteração relevante.	
--	---	--	--------------------------------	----------------------	--

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CPF ***684448** em 27/03/2026 às 17:02:32 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/1959-e988-4668-7603-a2>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 20 de 84

ANEXO II - Evidências e identificação dos documentos disponibilizados

Arquivo	Tamanho (bytes)	SHA-256 (prefixo)
cotacao.exe	18555280	ffb41a19803d4d7d...
PROPOSTA_000010 - Copia.XML	3598	82e4cc30bbacc82c...
TERMO DE REFERENCIA - ISSQN.pdf	939545	61c3e31b9594ac45...
EDITAL COMPLETO - PP 002-2026.docx	5904202	25cc777d25660039...
EDITAL RESUMIDO - PP 002-2026.doc	444928	742e9cdb811293b4...



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 21 de 84

ANEXO III - Referências normativas e observações técnicas

Lei Federal nº 14.133/2021: art. 5º (princípios), art. 11 (objetivos), art. 17 (preferência pelo eletrônico e requisitos do presencial), art. 71 (revogação/anulação), art. 164 (impugnação).

Lei nº 13.709/2018 (LGPD): art. 6º (princípios), aplicável às exigências de tratamento, guarda e retenção de dados/logs.

Boas práticas de julgamento objetivo em PoC/Teste de Conformidade: roteiro verificável, critérios e evidências pré-definidos, tratamento isonômico para esclarecimentos/diligências.

TCESP - Tribunal Pleno, Sessão 24/07/2019, Exame Prévio de Edital, Processo TC-013853.989.19-2, Rel. Cons. Dimas Ramalho: parâmetros de proporcionalidade e objetividade em Prova de Conceito (percentuais e critérios).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 22 de 84

ANEXO IV - Decisão do TCESP (Exame Prévio de Edital, Processo TC-013853.989.19-2, Sessão 24/07/2019)

Cópia integral da decisão (arquivo originalmente em PDF, convertido para imagem para fins de juntada/protocolo).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 23 de 84



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gceder@tce.sp.gov.br



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 24/07/2019 EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL

(M-003)

Processo: TC-013853.989.19-2.

Representante: Nadilson de Souza Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsáveis pela Representada: Angelo Augusto Perugini – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 52/2019, tendo como objeto a Contratação de licença de uso temporário de Sistema Tributário, compreendendo migração/conversão de dados e treinamento, suporte técnico operacional, e manutenção do software que garanta sua adequação às alterações legais e às exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Valor estimado: R\$ 2.070.000,00.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogada: Natalia Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP 186.359).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENÇA DE SOFTWARE. PROVA DE CONCEITO APÓS A SESSÃO DO PREGÃO. INFORMAÇÕES QUANTO AO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. É restritiva a designação de prova de conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora no dia seguinte à sessão pública do pregão e a exigência de demonstração de todas as funcionalidades previstas no termo de referência; 2. O edital deve dispor dos parâmetros para o desenvolvimento da atividade de capacitação e treinamento de usuários, permitindo a formulação de propostas. 3. O edital deve definir prazo razoável para confecção e apresentação de propostas, adotando prazos superiores ao mínimo legal, quando a natureza do objeto assim recomendar.

MÉRITO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **NADILSON DE SOUZA JUNIOR** contra o edital do Pregão presencial nº 52/2019, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**, tendo como objeto a

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 24 de 84



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Contratação de licença de uso temporário de Sistema Tributário, compreendendo migração/conversão de dados e treinamento, suporte técnico operacional, e manutenção do software que garanta sua adequação às alterações legais e às exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

1.2. O Representante se insurge contra o edital apontando uma série de impropriedades que entende prejudicar a formulação de propostas e restringir a ampla competitividade, a saber:

1.2.1. Prazo de 1 (um) dia após o encerramento da sessão para realização da prova de conceito;

1.2.2. Excessos na prova de conceito, que requer a demonstração de 100% das funcionalidades obrigatórias e 80% daquelas desejáveis;

1.2.3. Ausência de critérios claros e objetivos para avaliação e julgamento da prova de conceito;

1.2.4. Exigência de "*Sistema Gerenciador de Banco de Dados MS-SQL 2008 ou superior*", sem qualquer justificativa técnica para possibilidade de utilização de outros sistemas existentes no mercado, como "*PostGReSQL*" e "*MySQL*";

1.2.5. Ausência de informações quanto ao treinamento/capacitação dos usuários do sistema, como local, deslocamentos e materiais necessários.

1.3. Nestes termos, requereu o representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. As impugnações anotadas pelo Autor que apontavam a falta de informações essenciais à formulação de propostas forneceram indícios suficientes de contrariedade ao preceito do artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, com possível prejuízo à atividade de formulação de propostas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 25 de 84



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Não obstante as insurgências apresentadas pelo Representante, requisitei da Prefeitura que informasse de que modo foi elaborado o Termo de Referência do Sistema Tributário que pretende contratar, além de identificação dd(s) profissional(is) da Municipalidade responsável(is) pela sua concepção e a maneira como foram criadas as características do objeto em questão, inclusive quanto a seleção dos cerca de 30 módulos de funcionalidades, a fim de agregar elementos importantes à cognição da insurgência da representante, especialmente aqueles afetos à fase de planejamento da contratação e concepção do objeto.

Requisei ainda que a Municipalidade apresentasse as cotações e pesquisas de preços que conduziram à apuração do orçamento estimativo de R\$ 2.070.000,00 (dois milhões e setenta mil reais) e a demonstração de que o objeto, embora congregue cerca de 30 módulos de sistemas e serviços secundários, se enquadra na classificação de bens e serviços comuns, licitáveis pela modalidade pregão.

1.5. Verificada, portanto, a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte e, na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 11/06/2019, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 do Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no DOE de 08/06/2019, determinei a suspensão do andamento do certame, bem como fixei o prazo máximo de **05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA** para a apresentação de suas alegações e justificativas às insurgências constantes das representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

As medidas preliminares foram referendadas pelo Plenário na sessão de 12/06/2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 26 de 84



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



1.6. Notificada, a Prefeitura apresentou os documentos e as justificativas que considerou pertinentes, sustentando a conformidade do ato convocatório.

No entanto, reconhece ter razão o Representante com relação à queixa contra a designação da prova de conceito no dia seguinte à sessão pública. Manifesta a pretensão de ampliar para 5 (cinco) dias o período entre a sessão do pregão e a prova de conceito.

Quanto à exigência de demonstração das funcionalidades, distinguiu-as em dois grupos: funcionalidades “exigíveis” e “desejáveis”. Aquelas classificadas como exigíveis deverão ter disponibilidade imediata, ao passo que as desejáveis deverão estar operacionais até o terceiro mês de vigência do contrato.

Reconhece a procedência da impugnação da Autora quanto ao quantitativo de funcionalidades que serão apresentadas na prova de conceito e pondera ser razoável reduzir o percentual de exigência para 50% para avaliar a capacidade de entrega do objeto pela vencedora.

Defende a objetividade do critério de avaliação da prova de conceito, destacando seu aspecto binário: “atende” ou “não atende”.

Justifica a exigência de “*Sistema Gerenciador de Banco de Dados MS-SQL 2008 ou superior*” a partir da existência de dados históricos e a preocupação em não correr o risco de perda de informações.

Dá razão ao impugnante quanto à reclamação afeta à carência de informações sobre o treinamento de usuários para estimar a necessidade de treinamento de 60 usuários com carga horária mínima de 8 (oito) horas, oferecendo as instalações da própria Prefeitura.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 27 de 84



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Na sequência, explicou que a formulação do Termo de Referência partiu do memorial descritivo do contrato vigente e de outros disponíveis na internet, além de debates no âmbito dos Departamentos e Secretarias da Prefeitura e contratações de outros municípios.

Por fim, defende a adoção da modalidade pregão para a contratação do objeto e colaciona cotações de preços das empresas II-Brasil Inteligência e Informação Ltda (R\$ 3.376.000,00), Mitra Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal Ltda (R\$ 2.856.000,00) e Sil Tecnologia m Software Ltda – EPP (R\$ 2.070.000,00).

1.7. A Assessoria Técnica de Engenharia considerou procedentes as insurgências relativas ao prazo de 01 (um) dia após o encerramento da sessão pública do pregão para que a vencedora realize a apresentação do Sistema ofertado e à ausência de informações acerca do treinamento a ser ministrado aos usuários do Sistema.

Por outro lado, considera aceitável o critério de avaliação estabelecido (“Atende” ou “Não Atende”) para os itens que deverão ser demonstrados e justificada a exigência pelo Edital de Sistema Gerenciador de Banco de Dados MS-SQL 2008 ou Superior.

Em manifestação adicional, discorreu sobre as justificativas e esclarecimentos apresentados aos quesitos adicionados por este Relator na decisão que deferiu a liminar.

A ilustre **Chefia de ATJ** ratificou o parecer da unidade especializada no sentido da **procedência parcial** da Representação.

1.8. O d. Ministério Público de Contas ponderou que o serviço contratado pode ser enquadrado como “comum”, licitável por pregão.

5



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 28 de 84



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Porém, em função do expressivo valor estimado da contratação e da significativa quantidade de módulos e funcionalidades, entende necessária recomendação para que seja definido prazo razoável para confecção e apresentação de propostas exequíveis para incremento da competitividade.

Reconhece a necessidade de revisão do orçamento básico, em função de ter a Municipalidade se baseado unicamente na pesquisa de preços junto a três fornecedores.

Conclui, acompanhando as considerações da ATJ – Engenharia, pela **procedência parcial** da representação.

1.9. O Senhor **Secretário-Diretor Geral** manifestou-se pela **procedência parcial** das insurgências, na mesma linha de posicionamento orientada pela Assessoria Técnica especializada.

É o relatório.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 29 de 84



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 24/07/2019
TC-013853/989/19-2

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **NADILSON DE SOUZA JUNIOR** contra o edital do Pregão presencial nº 52/2019, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**, tendo como objeto a Contratação de licença de uso temporário de Sistema Tributário, compreendendo migração/conversão de dados e treinamento, suporte técnico operacional, e manutenção do software que garanta sua adequação às alterações legais e às exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

2.2. A representação é parcialmente procedente.

2.3. A própria Municipalidade reconhece a procedência de parte das insurgências da Representante e sinaliza com modificações tendentes a corrigir alguns desacertos, tornando a matéria incontroversa.

É o caso das queixas dirigidas à designação de 1 (um) dia após o encerramento da sessão para realização da prova de conceito; à exigência de demonstração de 100% das funcionalidades obrigatórias e 80% daquelas desejáveis; e à falta de informações quanto ao treinamento e capacitação dos usuários do sistema.

A Prefeitura se compromete a ampliar para 5 (cinco) dias o intervalo entre a sessão pública e a prova de conceito, reduzir o percentual de funcionalidades que serão apresentadas na demonstração do sistema oferecido pela vencedora e consignar parâmetros para o desenvolvimento da

7



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 30 de 84



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



atividade de capacitação e treinamento de usuários, suprindo as informações faltantes.

Portanto, as referidas questões, que contaram com precisa abordagem da Assessoria Técnica, que incorporo como razões de decidir, não demandam maiores reflexões, cabendo apenas confirmar a procedência das impugnações e determinar a adoção das medidas corretivas já anunciadas na defesa.

2.4. Por outro lado, são improcedentes as críticas quanto à ausência de critérios claros e objetivos para a avaliação e julgamento da prova de conceito.

A adoção do critério binário “atende” ou “não atende”, na verdade, imprime objetividade seca à avaliação, que se limitará a registrar a operacionalidade ou não de determinada funcionalidade exigida, sem margem a ressalvas ou subjetividade por parte da Comissão.

2.5. A presença de dados históricos e a preocupação de preservar a integridade destas informações são suficientes, a meu juízo, para justificar tecnicamente a exigência de sistema Gerenciador de Banco de Dados MS-SQL 2008 ou superior.

Neste sentido, o parecer da Assessoria Técnica pondera que, na hipótese de o sistema a ser contratado utilizar banco de dados diverso, a Administração teria que arcar com ônus adicionais com aquisição de licenças e capacitação de pessoal técnico.

2.6. Em relação aos demais aspectos que envolvem a contratação como um todo, considero oportunas algumas breves reflexões.

A Municipalidade de Hortolândia pretende adquirir licença de uso temporário de um sistema tributário, compreendendo migração e

8



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 31 de 84



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



conversão de dados, treinamento, suporte técnico operacional e manutenção, em uma contratação com prazo de 24 meses e com investimento estimado em R\$ 2.070.000,00.

Embora a instrução processual não permita maiores aprofundamentos nesta avaliação, e apesar de serem necessários conhecimentos específicos de tecnologia da informação para uma análise mais completa, é consenso que o objeto consiste no fornecimento de software bastante comum à Administração Pública, de ampla oferta no mercado.

Por isso, a adoção da modalidade pregão é admissível.

No entanto, pondero que a estratégia de aquisição deste objeto demanda alguns cuidados, a fim de que seja preservada a ampla competitividade.

Partindo-se da formatação dada ao certame pelo edital examinado, considero que a junção de um termo de referência extenso, um prazo relativamente exíguo para elaboração de propostas e a designação de uma prova de conceito logo em seguida à sessão pública do pregão prejudica a ampla participação de empresas do ramo e fragiliza a busca da proposta mais vantajosa.

Ainda que se trate de software “de prateleira” (que não requer o desenvolvimento de um novo produto), a estruturação da combinação de funcionalidades exigidas pela Administração, a precificação do objeto e a criação do protótipo necessário à prova de conceito, a princípio, requer atividades cujo desenvolvimento dificilmente é concluído no prazo de 8 (oito) dias úteis.

Esta conjugação de fatores dificilmente resulta no comparecimento de um número desejável de empresas.

9



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 32 de 84



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



A ampliação do período entre a sessão pública e a prova de conceito é parte da solução, mas não basta.

Neste panorama, considero pertinente a recomendação proposta pelo d. Ministério Público de Contas para que seja definido prazo razoável para confecção e apresentação de propostas exequíveis, exatamente em face do expressivo valor estimado da contratação e da significativa quantidade de módulos e funcionalidades que o objeto congrega.

Embora o objeto seja comum para fins de enquadramento na modalidade pregão, a sua extensão não recomenda que se fixe prazo para apresentação de propostas no mínimo legal de 8 (oito) dias úteis.

O segundo aspecto que chama a atenção incide sobre a economicidade da contratação.

A Municipalidade, em atendimento à requisição que fiz ao deferir a medida liminar de suspensão do certame, apresentou orçamentos de três empresas: 1) Il-Brasil Inteligência e Informação Ltda (R\$ 3.376.000,00); 2) Mitra Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal Ltda (R\$ 2.856.000,00); e 3) Sil Tecnologia m Software Ltda – EPP (R\$ 2.070.000,00).

Embora tenha demonstrado que pesquisou preços de três fornecedores, não vislumbro comprovação sólida de conformidade entre os preços apresentados com os de mercado.

Além disso, há uma dificuldade adicional decorrente da falta de composição detalhada dos custos unitários nos orçamentos.

O que se tem no presente caso é um software que desenvolve funcionalidades bastante corriqueiras, de ampla utilização em órgãos da administração pública, que é considerado comum a ponto de se enquadrar na

10



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 33 de 84



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



modalidade pregão, mas que demanda despesa milionária, sem justificativas plausíveis.

Portanto, diante desta frágil demonstração de compatibilidade do orçamento estimativo com os preços de mercado, acolho proposta do d. Ministério Público de Contas para determinar à Municipalidade que promova a revisão de seu orçamento básico, de forma a evidenciar com o máximo detalhamento, a composição de todos os custos unitários que integram a contratação pretendida.

2.7. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação e determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA** que, caso deseje prosseguir com o certame, que reformule o edital, de forma a: **1)** ampliar o período entre a sessão pública do pregão e a prova de conceito; **2)** reduzir o quantitativo de funcionalidades que serão apresentadas na demonstração do sistema oferecido pela vencedora; **3)** consignar parâmetros para o desenvolvimento da atividade de capacitação e treinamento de usuários.

Meu voto também **RECOMENDA** à Municipalidade que defina prazo razoável para confecção e apresentação de propostas exequíveis, evitando, neste caso, a adoção do mínimo legal de 8 (oito) dias úteis.

Além disso, diante da frágil demonstração de compatibilidade do orçamento estimativo com os preços de mercado, **DETERMINO** à Municipalidade que promova a revisão de seu orçamento básico, de forma a evidenciar com o máximo detalhamento possível, a composição de todos os custos unitários que integram a contratação pretendida.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e

11



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 34 de 84



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

Dimas Ramalho
Conselheiro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 35 de 84

ANEXO V – Jurisprudência do TCESP (Sessão 11/9/2024, TC-016709.989.24-8) – Treinamento (quantitativos) e limites para apresentação técnica/PoC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão **11/9/2024**

Exame Prévio de Edital – Referendo e Julgamento

M-002:

Representante:

Representada:

Responsável:

Assunto:

TC-016709.989.24-8

Govcon Assessoria e Consultoria Contábil Eireli

Câmara Municipal de Várzea Paulista

Eliseu Notário Alves, Presidente da Câmara Municipal

Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2024 da Câmara Municipal de Várzea Paulista, cujo objeto é a locação de software de sistemas estruturantes de informática, com acesso via WEB, hospedagem do banco de dados em nuvem abrangendo as áreas de contabilidade, patrimônio, gestão de pessoal e e-Social, compras e licitações, bem como portal transparência.

Valor Total Estimado: R\$ 216.339,84

Advogados cadastrados no e-TCESP: Rafael Ribeiro Silva (OAB/SP 330.535)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. PRAZO ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E A DATA DA SESSÃO PÚBLICA. APRESENTAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA PELA LICITANTE VENCEDORA. EXIGÊNCIA ABRANGE 100% DAS FUNCIONALIDADES. SUBJETIVIDADE NO CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS FUNCIONALIDADES A SEREM CONSIDERADAS. INFORMAÇÕES SOBRE O TREINAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DO TAMANHO DO BANCO DE DADOS E DA LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PUBLICAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Porque a natureza da locação de software envolve significativo e preponderante plexo de serviços a serem prestados, afastando-se um eventual caráter de mera operação de venda e compra, o objeto deve ser considerado como serviço comum a observar o prazo de 10 (dez) dias úteis do art. 55, II, "a", da Lei 14.133/2021.

Trata-se de representação intentada por Govcon Assessoria e Consultoria Contábil Eireli contra o edital do Pregão Eletrônico nº 2/2024 da Câmara Municipal de Várzea Paulista, cujo objeto é a locação de software de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 36 de 84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sistemas estruturantes de informática, com acesso via WEB, hospedagem do banco de dados em nuvem abrangendo as áreas de contabilidade, patrimônio, gestão de pessoal e e-Social, compras e licitações, bem como portal transparência.

Insurgiu-se a Representante, em síntese, contra o seguinte:

(a) desrespeitado o prazo de 10 (dez) dias úteis entre a divulgação do edital e a data da sessão pública;

(b) exige-se que na apresentação técnica do sistema pela licitante vencedora sejam atendidas 100% das especificações constantes do Anexo II;

(c) há subjetividade no critério do subitem 1.7 do Anexo II no capítulo da apresentação técnica, quanto à possibilidade de escolha de demonstração por amostragem;

(d) a respeito do treinamento de servidores, o Anexo II é omissivo a respeito de informações como quantidade mínima de horas ou quantos treinamentos serão necessários;

(e) não há informação a respeito do tamanho dos bancos de dados para conversão e tampouco sobre a linguagem de programação;

(f) o estudo técnico preliminar não foi anexado ao edital e não foi publicado.

É nesses termos que requereu a sustação cautelar do certame e a retificação do ato convocatório. O edital é datado de 26/7/2024 e a sessão pública estava designada para a data de 7/8/2024.

Por decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico de 8/8/2024, foi requisitada cópia do edital para o exame nos termos dos arts. 170, § 4º, e 171, §§ 1º e 3º da Lei Federal nº 14.133/21, bem como foi determinada a sustação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 37 de 84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cautelar do certame licitatório e fixado prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e apresentação de justificativas e esclarecimentos.

Em resposta, a Câmara Municipal de Várzea Paulista juntou cópia do ato convocatório e apresentou alegações e justificativas sobre cada uma das impugnações.

Defendeu o acerto da Administração ao resguardar o prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso de edital e a data da sessão pública, por entender que o escopo do objeto não diz respeito a serviço, mas, sim, a um bem considerado comum, de sorte a atrair a regra do art. 55, I, "a", da Lei 14.133/2021.

Acresceu que o software cuja locação se pretende não está atrelado a uma necessidade exclusiva da Câmara Municipal, não demandando o desenvolvimento de programa específico e exclusivo.

Aduziu que o aviso de edital foi publicado na Imprensa Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, a GazetaSP.

Quanto à previsão dos itens 1.13 e 1.14 do Anexo II, que exige o atendimento de todas as especificações durante a prova de conceito (100%), assim como em relação à ausência de indicação das especificações técnicas que serão analisadas durante a prova de conceito, afirmou reconhecer a existência dessa falha e declarou que realizará ajustes necessários para indicar, expressa e objetivamente, quais itens das especificações técnicas serão avaliados por ocasião da prova de conceito, limitando as exigências da prova de conceito a 80% das especificações do Anexo II.

Sobre a ausência de informações em relação ao treinamento a ser fornecido, aduziu que, com exceção do número de servidores e periodicidade dos treinamentos, não dispõe de informações sobre o programa mínimo de capacitação, carga horária, quantidade de treinamentos e outros, tendo em vista

3



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 38 de 84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que tais informações estão diretamente relacionadas ao software a ser disponibilizado pela licitante vencedora.

Disse entender, por essa razão, que somente a licitante vencedora é quem poderá especificar o programa mínimo e a quantidade mínima de horas para que os servidores da Câmara Municipal sejam bem treinados a operar o sistema, pois somente ela é quem possui o conhecimento da complexidade de seu sistema.

A respeito da falta de informações sobre o tamanho do banco de dados e a linguagem de programação do software atualmente utilizado, afirmou estar de acordo com os termos da representação e anunciou que tais informações passarão a estar devidamente incorporadas ao Anexo II.

E sustentou a improcedência da impugnação contra a não publicação do Estudo Técnico Preliminar e o fato de não constar como anexo ao edital, por entender que a Lei 14.133/2021 não obriga tais providências e que não há amparo legal a essa pretensão da Representante.

A Assessoria Técnica analisou as impugnações indicadas em **(b)**, **(c)** e **(e)** e se manifestou pela procedência dessas questões.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial da representação.

É o relato do necessário.

npg



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 39 de 84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

VOTO

TC-016709.989.24-8

Preliminarmente, submeto ao referendo deste e. Plenário decisão em que foi determinada a sustação cautelar do edital do Pregão Eletrônico nº 2/2024 da Câmara Municipal de Várzea Paulista, cujo objeto é a locação de software de sistemas estruturantes de informática, abrangendo as áreas de contabilidade, patrimônio, gestão de pessoal e e-Social, compras e licitações, bem como portal transparência.

No mérito, a representação procede parcialmente.

Sobre o prazo entre a divulgação do aviso de edital e a data da sessão pública, a Administração adota 8 (oito) dias úteis do art. 55, I, "a", da Lei 14.133/2021 sob a premissa de que o objeto diz respeito a uma aquisição de bem, entendimento esse que demanda retificação.

É que o escopo do objeto não diz respeito a uma operação de venda e compra que irá transferir um bem ao patrimônio da entidade pública, mas, diz respeito à locação de um bem com os serviços a ela inerentes, o que faz com que o objeto esteja relacionado à prestação de serviço comum de que trata o art. 55, II, "a", da Lei 14.133/2021.

A corroborar tal entendimento, o bem em questão diz respeito a um software, cuja natureza sempre envolverá um significativo e preponderante plexo de serviços a serem prestados, o que entendo afasta um eventual caráter de mera operação de venda e compra. Veja que, nos moldes do termo de referência, o objeto envolve todos os serviços ligados à instalação, conversão, integração, conferência da base de dados, capacitação dos servidores e operacionalização do sistema, bem como a disponibilização permanente de equipe multidisciplinar especializada no uso de todos os módulos contratados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 40 de 84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Como observado pelo Ministério Público de Contas, “[...] vale recordar que, em 24/02/2021, no julgamento das ADIs 1.945 e 5.659, o Supremo assentou que as operações vinculadas a programas de computação são mistas e complexas, isto é, vão além do conceito obrigacional de dar, alcançando o fazer humano, seja na construção do bem em si, seja na execução de serviços acessórios, independentemente da tradicional distinção entre produto sob encomenda ou padronizado. Daí por que não sofrem a incidência de ICMS, mas de ISSQN [...]”.

Portanto, deverá a Administração, ao retomar o procedimento licitatório, reabrir prazo para oferecimento das propostas observando-se, para tanto, os 10 (dez) dias úteis fixados pelo art. 55, II, “a”, da Lei 14.133/2021.

Prosseguindo, há as duas impugnações a respeito da apresentação técnica do sistema pela licitante vencedora, onde as queixas se dirigiram contra a exigência de atendimento a 100% das especificações constantes do Anexo II e contra a subjetividade do item 1.7 do capítulo da apresentação técnica do Anexo II, ao dispor que “no caso da escolha de demonstração por amostragem, de item imprescindível ao funcionamento, a informação sobre os itens selecionados será apresentada à empresa vencedora e aos demais participantes no ato da sessão de demonstração”.

Tais questões restaram incontroversas nos autos frente ao anúncio de retificações no ato convocatório pela Câmara Municipal de Várzea Paulista, para o fim de indicar, expressa e objetivamente, quais itens das especificações técnicas serão avaliados por ocasião da prova de conceito, limitando as exigências da prova de conceito a 80% das especificações do Anexo II.

Tais correções revelam-se adequadas ao caso dos autos, à exceção da exigência de atendimento a 80% das especificações técnicas do Anexo II, pois este e. Tribunal Pleno já condenou a exigência de atendimento a

6



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 41 de 84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

80% das especificações técnicas na prova de conceito em caso similar do processo TC-7027.989.23-5:

"[...] Aqui, o alcance pretendido pelo Poder Público para a classificação de propostas atinge quase a totalidade dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no objeto (80%), em desacordo com a jurisprudência deste E. Tribunal.

Evidente que essa imposição agrava sensivelmente as condições de participação, porquanto apenas sociedades empresárias que já disponham de soluções previamente desenvolvidas em circunstâncias assemelhadas possam acorrer ao certame [...]."

Deverá a Administração, portanto, retificar as disposições sobre a apresentação do sistema pela licitante vencedora no Anexo II para o fim de que:

- não mais abranja a análise de 100% das especificações técnicas, restringindo-se às funcionalidades básicas e de maior relevância, nos moldes dos precedentes deste Tribunal; e – passe a indicar objetivamente quais itens das especificações técnicas serão avaliados por ocasião da prova de conceito.

Já no que diz respeito ao tópico do treinamento, entendo que o Termo de Referência está a fornecer informações aparentemente suficientes à formulação das propostas, notadamente pelo recorte que segue abaixo, extraído do capítulo próprio do Termo de Referência:

Tabela estimada quantitativa de treinamentos por sistema estruturante:

Número de usuários para treinamento		
Item	Descrição	Quantidade de usuários
01	Sistema de Contabilidade, Planejamento e Orçamento (PPA, LDO, LOA), Tesouraria, Informações ao TCE-SP (Audesp), Matriz de Saldos Contábeis, Integração com Siafic, e Relatórios Fiscais	05
02	Sistema de Gestão Pessoal, Audesp Fase III, e-SOCIAL, PPP, SMT, Atos Legais e Adequações.	04
03	Sistema de Portal da Transparência	20
04	Sistema de Compras e Licitações, Pregão e Dispensa Eletrônicas, Audesp Fase IV e integração com sistema de licitação eletrônica (BLL Compras);	20
05	Sistema de Controle Patrimonial – NBCASP	05



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 42 de 84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Além do mais, considero plausíveis as alegações da Administração no sentido de que somente a licitante é quem poderá especificar o programa mínimo e a quantidade mínima de horas para que os servidores listados no Termo de Referência sejam bem treinados a operar o sistema, pois somente ela é quem possui o conhecimento da complexidade de seu sistema.

É improcedente a queixa.

No entanto, retificações são necessárias no ato convocatório no que diz respeito à ausência de informações a respeito do tamanho dos bancos de dados para conversão e da linguagem de programação atualmente em uso na Administração licitante.

A própria Câmara Municipal de Várzea Paulista aquiesceu com a impugnação e anunciou retificação no ato convocatório para o fim de que tais informações passem a estar incorporadas ao Anexo II.

A esse respeito, aliás, adoto e incorporo as observações da Assessoria Técnica especializada:

"[...] De acordo com o Termo de Referência, os sistemas atualmente em operação abrangem um histórico de 13 anos de informações que deverão ser migradas para o novo sistema.

No entanto, o documento limita-se a informar que a base de dados do Município se encontra no Microsoft SQL Server 2019 e em arquivos de texto, a serem fornecidos pela empresa Pronim. Observo também que foram disponibilizados apenas 20 dias corridos para a execução das etapas 1 e 2 (item "Prazo para prestação dos serviços" do Anexo II), que compreendem a instalação do sistema, conversão, integração e conferência da base de dados para o novo sistema, considerando os 13 anos de registros.

Tendo em vista que todas as informações relevantes para a execução adequada dos serviços são de conhecimento do município ou da empresa atualmente prestadora do serviço, é necessário que se forneçam detalhes sobre o volume total de dados a serem migrados, a linguagem de programação das aplicações, a estrutura dos dados, e se haverá a disponibilização de Layout e Dicionário de Dados, além de outras informações e documentos pertinentes.

Essa transparência é particularmente relevante caso a nova contratada opte por utilizar uma plataforma de banco de dados diversa [...]."

8



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 43 de 84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Deverá a Administração, portanto, retificar o Termo de Referência para o fim de passar a nele constar informações sobre o volume total de dados a serem migrados, a linguagem de programação das aplicações, a estrutura dos dados, e se haverá a disponibilização de Layout e Dicionário de Dados, além de outras informações e documentos que sejam pertinentes.

E sobre o fato de que o Estudo Técnico Preliminar não foi publicado e não constou como anexo do edital, é improcedente a queixa na medida em que a Lei 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de que esse documento de planejamento seja publicado ou conste como anexo ao edital. Ademais, nada obsta à Representante solicitar diretamente à Administração que lhe disponibilize o Estudo Técnico Preliminar da contratação; e não há nestes autos qualquer elemento que indique negativa da Administração a um requerimento da Representante.

Por fim, como não foi submetido ao contraditório e à ampla defesa, remeto ao campo das recomendações as propostas de retificação consignadas pela Assessoria Técnica, o que será feito na parte dispositiva da presente decisão.

Ante o exposto, voto pela **procedência parcial** da representação, com **determinação à Câmara Municipal de Várzea Paulista** para que proceda à retificação do Termo de Referência – Anexo II para o fim de que: **(i)** não mais abranja a análise de 100% das especificações técnicas, restringindo-se às funcionalidades básicas e de maior relevância, nos moldes dos precedentes deste Tribunal; **(ii)** passe a indicar objetivamente quais itens das especificações técnicas serão avaliados por ocasião da prova de conceito; e **(iii)** passe a nele constar informações sobre o volume total de dados a serem migrados, a linguagem de programação das aplicações, a estrutura dos dados, e se haverá a disponibilização de Layout e Dicionário de Dados, além de outras informações e documentos que sejam pertinentes.

9



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 44 de 84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Consigno **recomendação** à **Câmara Municipal de Várzea Paulista** para que: **(i)** aprimore o modelo de proposta, segregando os serviços de natureza continuada – fornecimento de licença e suporte técnico – daqueles realizados por escopo nas fases iniciais, tais como os serviços relacionados à implantação do sistema; **(ii)** em relação ao serviço de “*desenvolvimento de funcionalidades*”, detalhe melhor no Anexo II o escopo desse serviço e inclua um campo específico no modelo de proposta para sua precificação; e **(iii)** considere autorizar a subcontratação do serviço de hospedagem do banco de dados em nuvem, disponibilizando um campo próprio para sua precificação no modelo de proposta.

A Administração deverá republicar o edital retificado e reabrir o prazo para oferecimento das propostas observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 55, II, “a”, e § 1º, da Lei 14.133/2021, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Acolhido este entendimento pelo e. Plenário, deverá ser intimada a Câmara Municipal de Várzea Paulista, na forma regimental.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 45 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



DESPACHO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO	
Flowdocs - Processo	49 / 2026 - Licitações - Licitações - ABERTURA DE LICITAÇÃO OU COMPRA DIRETA
Flowdocs - Assunto	PROC 010/2026 - PREGÃO PRESENCIAL 002/2026 - GESTÃO DO ISSQN
Procurador	Rafael Junqueira Ruiz - OAB/SP 405.090 - Matrícula 2403.
Detalhes do Despacho	Manifestação Jurídica.
Local e data	Viradouro/SP, 23 de fevereiro de 2026.

Vistos.

Cuida-se de impugnação apresentada pelo senhor **RENATO CAIQUE FERREIRA**, em face do procedimento em epígrafe.

Verifica-se que a maior parte das alegações suscitadas pelo impugnante dirige-se ao Termo de Referência, especialmente no que tange a aspectos técnicos de informática, bem como a questões afetas à conveniência e oportunidade administrativa.

Assim, antes da apreciação das matérias estritamente jurídicas, impõe-se a remessa dos autos ao setor técnico competente, para que se manifeste acerca dos pontos suscitados, notadamente aqueles constantes dos itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.8, 3.9 e 3.10.

Após a manifestação técnica, retornem os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para análise das questões de natureza jurídica e normativa.

Diante do exposto, devolvam-se os autos ao órgão demandante para as providências cabíveis.



Documento assinado digitalmente
RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Data : 23/02/2026 13:42:51
CPF:***-**-608-00

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Procurador do Município II
OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/41E779D761B6486788098616E423962E>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/1959-e988-4668-7603-a2>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 46 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Assunto: Impugnação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2026.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de informática para a prestação de serviços técnicos de implantação, treinamento, manutenção corretiva e evolutiva e suporte técnico de Plataforma Multifuncional para gestão do ISSQN no modelo SaaS (Software as a Service) com foco na disponibilização dos módulos Gestão e Fiscalização dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional com comunicação com o Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional - DTE-SN, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, Módulo para Gestão da Fiscalização, Calculadora AINF 4.0 e Domicílio Tributário Eletrônico.

Trata-se de impugnação apresentada pelo senhor Renato Caique Ferreira, despachada pelo douto Procurador Jurídico, Dr. Rafael Junqueira Ruiz, ao setor técnico responsável, para manifestação quanto aos elementos técnicos que compõem o Termo de Referência que acompanha o instrumento convocatório.

I - DOS PONTOS QUESTIONADOS

Inicialmente cumpre destacar que o Despacho Jurídico pede manifestação técnica notadamente sobre os itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.8, 3.9 e 3.10. da impugnação, no entanto identificamos que o item 3.2 merece esclarecimento por parte desta equipe e em sequência trataremos dos demais citados.

Item 3.2. Da alegada contradição na vistoria

O impugnante sustenta a existência de contradição entre a previsão de vistoria facultativa e a exigência de apresentação de Termo de Vistoria.

Todavia, a interpretação sistemática do Termo de Referência evidencia que não há obrigatoriedade de realização da vistoria, sendo esta expressamente facultada às licitantes.

Nesse contexto, o Termo de Vistoria aplica-se exclusivamente às empresas que optarem por realizar a visita técnica, servindo apenas como comprovação da sua efetiva realização, não se constituindo como requisito obrigatório de habilitação para aquelas que optarem por não realizá-la.

Assim, não se verifica ilegalidade ou restrição à competitividade, uma vez que a participação no certame independe da realização da vistoria.

De todo modo, por cautela administrativa e visando maior clareza e segurança jurídica, poderá ser promovido ajuste redacional, a fim de explicitar que a apresentação do Termo de Vistoria é exigível apenas das licitantes que optarem por sua realização.

Item 3.3. Da exigência de data center no Brasil

O Termo de Referência prevê que o data center esteja localizado em território nacional.

Tal exigência possui fundamento técnico e jurídico: Segurança da informação, proteção de dados, facilidade de auditoria, cumprimento de normas de governança pública.

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 47 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



A alegação de ausência de motivação para a exigência de data center localizado em território nacional **não procede**, uma vez que o Termo de Referência encontra-se amparado em fundamentos técnicos e jurídicos suficientes, compatíveis com a natureza da contratação e com o interesse público envolvido.

Inicialmente, destaca-se que a exigência de armazenamento de dados em território nacional está diretamente relacionada à segurança da informação e à proteção de dados, especialmente considerando que a Administração Pública lida, em regra, com informações sensíveis, estratégicas ou pessoais. A manutenção dos dados em data centers localizados no Brasil permite maior controle sobre os mecanismos de proteção, reduzindo riscos associados a acessos indevidos, incidentes de segurança e dificuldades na responsabilização de agentes externos.

Sob o aspecto jurídico, embora a legislação de proteção de dados não imponha, de forma absoluta, a obrigatoriedade de residência de dados no país, é certo que ela exige da Administração a adoção de medidas eficazes de governança, gestão de riscos e segurança da informação. Nesse contexto, a localização do data center no Brasil se apresenta como medida concreta e proporcional para mitigar riscos, sobretudo aqueles relacionados à aplicação de legislações estrangeiras que possam conflitar com o ordenamento jurídico nacional.

Ademais, a exigência também se justifica pela facilidade de auditoria e fiscalização contratual. A proximidade territorial e a submissão direta às normas brasileiras permitem maior eficiência na atuação dos órgãos de controle interno e externo, bem como na verificação do cumprimento das obrigações contratuais, inclusive no que tange à integridade, disponibilidade e confidencialidade dos dados.

Outro ponto relevante refere-se ao fato de que dados armazenados no exterior ficam sujeitos não apenas às normas brasileiras, mas também às legislações e políticas de segurança do país onde se encontram hospedados, o que pode gerar conflitos normativos, limitações de acesso e insegurança jurídica. Por outro lado, a manutenção dos dados em território nacional assegura a plena incidência das normas brasileiras de proteção de dados, transparência e controle público.

Importante ressaltar que a exigência não configura restrição indevida à competitividade, uma vez que há ampla disponibilidade, no mercado, de fornecedores que operam data centers em território nacional, inclusive grandes provedores de tecnologia. Assim, não se trata de cláusula direcionada ou excludente, mas de requisito técnico compatível com o objeto contratado e com as necessidades da Administração.

Dessa forma, conclui-se que a previsão constante no Termo de Referência é legítima, proporcional e devidamente alinhada ao interesse público, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade, mas sim em medida preventiva e justificável sob a ótica da segurança, da governança e da conformidade legal.

Item 3.4. Da retenção de logs

A impugnação apresentada quanto à previsão de armazenamento de logs sem limitação temporal **não merece prosperar**, uma vez que a exigência constante do Termo de Referência encontra respaldo técnico na natureza do objeto contratado, especialmente por se tratar de sistemas voltados à gestão tributária.

Com efeito, sistemas dessa natureza demandam elevado grau de rastreabilidade das operações, permitindo a reconstituição de atos, eventos e transações realizadas ao longo do tempo. Os registros de logs constituem elemento essencial para a formação do histórico de auditoria, viabilizando a verificação de inconsistências, a apuração de responsabilidades e o suporte a eventuais procedimentos administrativos ou judiciais.

Além disso, tais registros são fundamentais para assegurar a segurança jurídica das informações fiscais, especialmente diante da possibilidade de revisões, auditorias, fiscalizações e questionamentos que podem ocorrer anos após a ocorrência dos fatos geradores. Nesse contexto, a manutenção de logs sem

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 48 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



limitação temporal atende à necessidade de preservação da integridade e confiabilidade dos dados que embasam a arrecadação tributária.

Importa destacar que os logs também desempenham papel relevante no controle da arrecadação e na fiscalização tributária, funcionando como instrumento de transparência e de combate a fraudes, evasões e inconsistências nos sistemas informatizados.

Ressalte-se, ainda, que a exigência não implica, por si só, tratamento inadequado de dados pessoais, devendo a contratada observar as normas aplicáveis de proteção de dados, inclusive no que se refere à segurança, controle de acesso e uso adequado das informações. A manutenção dos registros, nesse sentido, está vinculada a finalidade legítima e específica, qual seja, a preservação do interesse público na gestão tributária eficiente e segura.

Dessa forma, conclui-se que a exigência de armazenamento de logs, ainda que sem limitação temporal expressa, revela-se tecnicamente adequada e alinhada às necessidades da Administração Pública, não configurando desproporcionalidade, mas sim medida necessária para garantir a rastreabilidade, a auditoria e a segurança das informações fiscais.

Item 3.5. Da prova de conceito

A impugnação apresentada quanto à ausência de maior objetividade na Prova de Conceito/Teste de Conformidade **merece acolhimento parcial**.

A exigência de demonstração de funcionalidades e requisitos não funcionais é medida legítima e amplamente utilizada em contratações de soluções tecnológicas, sobretudo para mitigar riscos de contratação de sistemas que não atendam às necessidades institucionais. Nesse sentido, quanto à exigência de atendimento integral (100%) dos requisitos, registra-se que tal previsão será reavaliada pela área técnica à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade, bem como considerando as boas práticas e entendimentos dos órgãos de controle.

Dessa forma, conclui-se pelo acolhimento parcial da impugnação, com o compromisso de revisão e aperfeiçoamento do item em questão no Termo de Referência, visando assegurar isonomia entre os licitantes e maior segurança jurídica ao procedimento licitatório.

Item 3.6. Treinamento e capacitação

A impugnação apresentada quanto à suposta ausência de quantitativos mínimos para treinamento **não merece prosperar**.

No Termo de Referência, há previsão expressa de que a contratada deverá promover a capacitação dos servidores para plena utilização do sistema, incluindo a disponibilização de material didático e a realização de treinamentos em formato presencial ou à distância. Tal diretriz demonstra que a Administração definiu, de forma clara, a obrigação de resultado, qual seja, garantir que os usuários estejam aptos à operação da solução contratada.

No que se refere ao dimensionamento específico (quantidade de participantes, carga horária, número de turmas e cronograma), cumpre destacar que tais elementos possuem natureza operacional e executiva, podendo ser adequadamente definidos no âmbito do plano de implantação, a ser elaborado pela contratada e validado pela Administração, conforme as necessidades reais do órgão no momento da execução contratual.

Essa sistemática, longe de comprometer a competitividade, confere flexibilidade técnica à execução do contrato, permitindo a adaptação do treinamento às particularidades do ambiente institucional, ao perfil dos usuários e à dinâmica da implantação do sistema, sem impor rigidez excessiva que poderia, inclusive, resultar em sobrecustos desnecessários.

João

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 49 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



GESTÃO 2025 - 2028

Ademais, a ausência de quantitativos previamente fixados não impede a formulação das propostas, uma vez que os licitantes, com base em sua experiência no mercado e na natureza do objeto/implantação e operação de sistema de gestão tributária, possuem condições de estimar os custos envolvidos, considerando padrões usuais de treinamento para soluções dessa complexidade. Além disso, cumpre destacar, ainda, que o Termo de Referência prevê a possibilidade de realização de vistoria técnica, facultando aos licitantes o conhecimento prévio das condições, do ambiente operacional e das necessidades específicas da Administração. Tal previsão permite que as empresas interessadas obtenham informações mais detalhadas e realistas para a adequada formulação de suas propostas, inclusive no que se refere às atividades de implantação e treinamento, reduzindo eventuais incertezas e assegurando maior precisão na estimativa de custos. Dessa forma, a possibilidade de vistoria técnica reforça a transparência do certame e afasta qualquer alegação de prejuízo à competitividade ou à elaboração das propostas.

Ressalte-se, ainda, que o modelo adotado não inviabiliza o controle e a fiscalização contratual, uma vez que o cumprimento da obrigação poderá ser aferido mediante a verificação da efetiva capacitação dos usuários, bem como pela entrega dos produtos e resultados esperados.

Dessa forma, conclui-se que não há irregularidade ou omissão apta a comprometer a isonomia, a competitividade ou o julgamento objetivo do certame, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada neste ponto, mantendo-se inalteradas as disposições do Termo de Referência.

Item 3.8. Itens “desejáveis”

A impugnação apresentada quanto à suposta conversão de itens “desejáveis” em obrigação contratual não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os itens classificados como “desejáveis” no Termo de Referência não possuem caráter eliminatório, tampouco constituem requisito obrigatório para fins de habilitação ou classificação das propostas. Tratam-se, na realidade, de funcionalidades adicionais, indicadas pela Administração como melhorias evolutivas da solução, com vistas ao aprimoramento contínuo do sistema.

A previsão de prazo para eventual implementação dessas funcionalidades não tem o condão de alterar sua natureza jurídica, servindo apenas como diretriz de planejamento, caso venham a ser efetivamente desenvolvidas no curso da execução contratual. Ou seja, não se trata de imposição automática e irrestrita, mas de expectativa de evolução tecnológica alinhada ao interesse público.

Nesse sentido, não há que se falar em insegurança jurídica ou ambiguidade, uma vez que os itens desejáveis não integram o núcleo essencial do objeto contratado, nem condicionam a validade da proposta ou a execução inicial do contrato. Sua eventual implementação ocorrerá de forma compatível com a dinâmica contratual e com as necessidades da Administração, sem implicar penalização automática.

Dessa forma, conclui-se que a classificação adotada no Termo de Referência é adequada e não configura vício, mantendo-se a distinção entre funcionalidades obrigatórias e desejáveis, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada neste ponto, por ausência de irregularidade capaz de comprometer o certame.

Item 3.9. Do SLA e aviso prévio

O impugnante sustenta a impossibilidade de comunicação prévia de indisponibilidades, sob o argumento de que incidentes não programados são imprevisíveis. Todavia, tal interpretação não se sustenta à luz da leitura sistemática do Termo de Referência.

Com efeito, a exigência de comunicação prévia mínima de 48 (quarenta e oito) horas refere-se, de forma evidente, às manutenções programadas, prática amplamente adotada em contratos de soluções tecnológicas, justamente com o objetivo de mitigar impactos operacionais, permitir o adequado planejamento por parte da Administração e assegurar a continuidade dos serviços.

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 50 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Não se pode interpretar a cláusula de forma isolada ou literal a ponto de alcançar situações excepcionais e imprevisíveis, como falhas sistêmicas ou incidentes não programados, os quais, por sua própria natureza, não se submetem à lógica de prévio agendamento. Nesses casos, aplica-se o dever geral de comunicação imediata e adoção de medidas corretivas pela contratada, inerente à boa execução contratual.

Dessa forma, a previsão constante do Termo de Referência está alinhada às boas práticas de mercado e não impõe obrigação inexecutável, mas tão somente disciplina adequada para intervenções planejadas no sistema.

Portanto, não se verifica qualquer inviabilidade operacional ou irregularidade na cláusula, razão pela qual a impugnação deve ser **rejeitada neste ponto**.

Item 3.10. Exigência de BDI

A impugnação apresentada quanto ao item 9.11 do edital merece esclarecimento.

Inicialmente, cumpre registrar que a referida previsão não decorre de exigência formulada pela equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, tratando-se de disposição inserida diretamente no instrumento convocatório.

Ao tomar conhecimento do apontamento, a equipe técnica promoveu a devida verificação junto à Divisão de Licitações, a qual informou que a cláusula em questão foi incluída de forma equivocada, em razão da utilização de modelo padronizado aplicável a contratações de obras e serviços de engenharia.

Destaca-se, ainda, que já houve publicação oficial para pedido de esclarecimento acerca do tema, de modo a orientar os licitantes quanto à correta interpretação do dispositivo.

Nesse contexto, entende-se que a cláusula, embora inadequada à natureza do objeto (SaaS/serviços de TI), não acarreta prejuízo efetivo ao certame, tampouco compromete a formulação das propostas, caracterizando-se como vício de natureza formal, decorrente de modelo padronizado, sem impacto material no julgamento.

Não obstante, com vistas ao aprimoramento do instrumento convocatório e à eliminação de quaisquer dúvidas, a Administração compromete-se a promover a devida correção do edital, adequando a redação do item à natureza da contratação.

Dessa forma, a impugnação é acolhida apenas para fins de esclarecimento e ajuste formal, sem que haja necessidade de anulação ou prejuízo à continuidade do certame.

II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que os itens que competem a equipe técnica foram devidamente analisados e manifestados de acordo com o entendimento da mesma.

Retorna-se o expediente a Procuradoria Geral do Município para demais análises.

Viradouro-SP, 24 de março de 2026.

João Vitor Cravo Roxo de Oliveira
Auditor Fiscal
Seção de Lançadoria

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 51 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



PARECER JURÍDICO LICITATÓRIO – RECURSO/IMPUGNAÇÃO

Flowdocs - Processo	49 / 2026 - Licitações - Licitações - ABERTURA DE LICITAÇÃO OU COMPRA DIRETA
Flowdocs - Assunto	PROC 010/2026 - PREGÃO PRESENCIAL 002/2026 - GESTÃO DO ISSQN
Procurador	Rafael Junqueira Ruiz - OAB/SP 405.090 - Matrícula 2403.
Detalhes do Despacho	Manifestação Jurídica – Parecer Jurídico Licitatório em recurso/impugnação.
Local e data	Viradouro/SP, 25 de março de 2026.

Modalidade: Pregão Presencial	Proc. Licitatório: 010/2026	() Lei 8.666/1993
Nº. da modalidade: 002/2026	Edital: 008/2026	(x) Lei 14.133/2021

Tipo de parecer: () Único / () Primeiro / () Segundo / (x) Recursal

Resultado: “Diante de todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, por ser tempestiva, e, no mérito, OPINO PELA SUA **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, pelos fundamentos acima delineados, inclusive, opinando pela **ANULAÇÃO** do certame, em razão dos vícios insanáveis que foram devidamente citados e explicados.”

DESTINATÁRIO: Divisão de Licitações e Secretaria Municipal demandante

I - PRELIMINARMENTE

Antes de ingressar no mérito do parecer administrativo submetido à apreciação desta Subprocuradoria Consultiva, fazem-se necessários alguns esclarecimentos preliminares, concisos, porém imprescindíveis, acerca da natureza, dos limites e do alcance da atuação deste subscritor.

Nos termos do inciso XIX do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 101/2023, os pareceres exarados pela Procuradoria-Geral do Município ostentam natureza estritamente opinativa, competindo à autoridade administrativa legalmente competente a decisão final sobre a matéria analisada. Desse modo, o presente parecer poderá ou não ser acolhido, conforme a livre convicção motivada da autoridade decisora, desde que devidamente fundamentada na legislação vigente e nos princípios jurídicos aplicáveis.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Habeas Corpus nº 171.576, consolidou o entendimento de que é inviável a responsabilização do advogado parecerista pela simples emissão de parecer jurídico. Em precedentes mais recentes, a Suprema Corte vem reiterando tal orientação, no sentido de que a manifestação jurídica somente pode ensejar responsabilização quando demonstrados dolo ou culpa grave, conforme decidido, entre outros, no ARE nº 1.235.427/SP (16/10/2023) e no MS nº 36.025/DF (16/06/2021), em estrita observância ao artigo 133 da Constituição Federal, que consagra a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 52 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



Essa compreensão encontra plena consonância com o disposto nos artigos 9º, 10, 11 e § 20 do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, bem como nos artigos 20, 21 e 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Com efeito, eventual responsabilização do parecerista não possui natureza objetiva, exigindo a comprovação de elemento subjetivo qualificado, consubstanciado no dolo, caracterizado pela intenção deliberada de praticar a ilegalidade, ou no erro grosseiro, entendido como falha grave que não seria cometida por profissional minimamente diligente.

Ressalte-se, ainda, que a presente manifestação jurídica se restringe, de forma exclusiva, à análise da legalidade da questão submetida, não abrangendo aspectos atinentes à conveniência, oportunidade, discricionariedade administrativa ou a quaisquer matérias de cunho técnico, cuja apreciação compete unicamente ao setor demandante e à autoridade superior responsável, nos termos dos incisos XXI e XXII do artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 101/2023.

Questões de natureza técnica que extrapolem o campo jurídico não se inserem no âmbito de atuação da Procuradoria-Geral do Município, tampouco cabe a este órgão desempenhar funções operacionais ou assumir atribuições administrativas e gerenciais próprias dos demais setores da Administração Municipal. Registre-se, ademais, que o presente parecer é emitido estritamente em relação ao ponto suscitado, com fundamento nas informações e documentos apresentados, de modo que eventual omissão informacional ou documental por parte do setor demandante poderá, em tese, comprometer a presente análise.

A Procuradoria-Geral do Município constitui órgão dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, gozando de garantia institucional contra quaisquer formas de ingerência em suas atribuições e manifestações.

Superados tais esclarecimentos preliminares, passa-se à análise jurídico-opinativa propriamente dita, a qual será oportunamente encaminhada aos setores competentes para deliberação e despacho, segundo sua livre convicção devidamente fundamentada.

II – MÉRITO E DISCUSSÃO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pelo cidadão **RENATO CAIQUE FERREIRA**, pessoa física inscrita no CPF nº XXX.XXX.888-90, em face do Edital nº 008/2026, relativo ao Pregão Presencial nº 002/2026 – Processo Licitatório nº 010/2026, cujo objeto consiste, em síntese, na contratação de plataforma (software) para gestão do ISSQN, na modalidade SaaS.

A sessão de abertura do certame estava inicialmente designada para o dia 27/02/2026, às 15h, conforme publicação no Diário Oficial do Município em 06 de fevereiro de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 53 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



A impugnação foi protocolada em 20/02/2026 e, em 23/02/2026, encaminhada a esta Procuradoria-Geral para análise.

Na mesma data, este subscritor constatou que parte das alegações possuía natureza eminentemente técnica, e não jurídica, razão pela qual solicitou subsídios ao setor competente.

Em 25/02/2026, o agente de contratação responsável determinou a suspensão do certame.

Posteriormente, em 24/03/2026, os autos foram novamente encaminhados a esta Procuradoria-Geral para apreciação jurídica, já instruídos com manifestação técnica, esclarecendo-se que o decurso temporal se deu em razão do período de férias do servidor responsável por sua elaboração.

Era o necessário.

A impugnação é **tempestiva**, nos moldes do artigo 164 da Lei 14133/2021 e, as razões de impugnação se revestem, em apertada síntese:

- 1) Utilização de pregão presencial sem motivação e sem possibilidade de participação remota ou gravação (item 3.1);
- 2) De que há cláusula contraditória quanto a vistoria (item 3.2);
- 3) De que há exigência indevida de que o data center esteja no Brasil (item 3.3);
- 4) Retenção de logs 'sem limite de tempo' - desproporcionalidade e risco LGPD (item 3.4);
- 5) Prova de Conceito/Teste de Conformidade sem roteiro objetivo e risco de subjetividade (item 3.5);
- 6) Treinamento e capacitação: ausência de dimensionamento (quantitativos) e impacto direto na comparabilidade de preços (item 3.6);
- 7) Habilitação técnico-operacional: necessidade de parâmetros objetivos para "serviços semelhantes e compatíveis" (item 3.7).
- 8) Itens 'desejáveis' convertidos em obrigação contratual - insegurança jurídica (item 3.8);
- 9) SLA: comunicação de indisponibilidade com 48h e exigência 24x7 - contradição operacional (item 3.9);
- 10) Exigência de BDI/Encargos Sociais (it. 9.11) incompatível com objeto SaaS (item 3.10);
- 11) Remissão normativa incompatível (Decreto Federal nº 3.555/2000) - necessidade de correção (item 3.11);
- 12) Ferramenta em formato executável ('cotacao.exe') e dever de alternativa em formato aberto (item 3.12).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 54 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



Pois bem, passa-se à análise do mérito jurídico, com os subsídios técnicos.

O primeiro ponto impugnado, referente à adoção da modalidade de pregão presencial, **não merece acolhimento.**

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu como regra a utilização do pregão na forma eletrônica, admitindo, contudo, a realização na forma presencial, desde que devidamente justificada e com a devida gravação da sessão.

Não obstante essa diretriz geral, a própria legislação previu exceção aplicável aos Municípios com população inferior a 20.000 habitantes, hipótese em que se enquadra o Município de Viradouro, conforme se observa a seguir:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica. (grifei)

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade da realização do pregão na forma eletrônica, para Municípios com população inferior a 20.000 habitantes, somente passa a incidir a partir de **1º de abril de 2027.**

Dessa forma, até o advento do referido marco temporal, conferiu o legislador margem de discricionariedade administrativa para que o Município opte entre a modalidade presencial e a eletrônica, sem a imposição de requisitos adicionais. Ainda que se entenda recomendável, sob a ótica da boa governança e da motivação dos atos administrativos, que a escolha pela forma presencial ou eletrônica seja justificada nos autos, tal providência não se revela juridicamente obrigatória no período de transição. **Com efeito, exigir tal justificativa como condição de validade**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 55 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



equivalência, na prática, a antecipar a incidência da regra geral, esvaziando a eficácia da norma específica que instituiu tratamento diferenciado aos Municípios de pequeno porte.

Em outras palavras, a própria Lei nº 14.133/2021 reconheceu as limitações estruturais, operacionais e tecnológicas enfrentadas por Municípios com menor densidade populacional, razão pela qual estabeleceu regime jurídico transitório e excepcional. Caso fosse intenção do legislador submeter indistintamente todos os entes federativos às mesmas exigências desde logo, não haveria razão para a criação de dispositivo específico excepcionando tais Municípios. A interpretação sistemática e teleológica da norma, portanto, conduz à conclusão de que, até o prazo estabelecido, a Administração Municipal pode exercer juízo de conveniência e oportunidade quanto à escolha da forma de realização do pregão, sem condicionantes formais adicionais.

Diante disso, afasta-se o argumento impugnatório nesse ponto, entretanto, recomendo que a Divisão de Licitações passe a encartar aos autos de todo o processo licitatório a necessária justificativa para a escolha de modalidade.

No que se refere à possibilidade de participação de licitantes por meio de videoconferência, igualmente não assiste razão ao impugnante. A Lei nº 14.133/2021 não prevê tal mecanismo no âmbito do pregão presencial. Ademais, a participação por meio eletrônico mostra-se incompatível com a própria natureza da modalidade presencial adotada pela Administração, a qual pressupõe a presença física dos interessados no ato da sessão pública. Admitir, por via transversa, a participação remota implicaria desnaturar o procedimento escolhido, criando um modelo híbrido não previsto em lei.

Por fim, quanto à alegação de ausência de previsão editalícia acerca da gravação da sessão, também não procede. A obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo dos pregões presenciais decorre diretamente da legislação, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, **tratando-se de imposição legal cogente, independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório.** Assim, a ausência de menção no edital não afasta o dever da Administração de observar tal exigência, tampouco compromete a validade do certame.

Diante do exposto, seguem os dispositivos legais pertinentes:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, **devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

[...]



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 56 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento. (grifei)

Assim, por se tratar de imposição legal aplicável indistintamente, inclusive aos Municípios com população inferior a 20 mil habitantes, todo procedimento licitatório realizado na forma presencial deverá ser obrigatoriamente registrado por meio de gravação audiovisual, a qual será devidamente juntada aos autos do respectivo processo.

Diante disso, afasta-se a impugnação apresentada, uma vez que tal providência decorre diretamente da lei, prescindindo de previsão expressa no instrumento convocatório.

Ultrapassado o item 3.1 da impugnação, passamos para o item 3.2, na qual, versa sobre contradição interna sobre a vistoria.

A área técnica do Município assim se manifestou:

O impugnante sustenta a existência de contradição entre a previsão de vistoria facultativa e exigência de apresentação de Termo de Vistoria. a Todavia, a interpretação sistemática do Termo de Referência evidencia que não há obrigatoriedade de realização da vistoria, sendo esta expressamente facultada às licitantes. Nesse contexto, o Termo de Vistoria aplica-se exclusivamente às empresas que optarem por realizar a visita técnica, servindo apenas como comprovação da sua efetiva realização, não se constituindo como requisito obrigatório de habilitação para aquelas que optarem por não realizá-la. Assim, não se verifica ilegalidade ou restrição à competitividade, uma vez que a participação no certame independe da realização da vistoria. De todo modo, por cautela administrativa e visando maior clareza e segurança jurídica, poderá ser promovido ajuste redacional, a fim de explicitar que a apresentação do Termo de Vistoria é exigível apenas das licitantes que optarem por sua realização.

Não se verifica a alegada contradição suscitada pelo impugnante. Uma vez que o item 12.1 do Termo de Referência estabelece o caráter facultativo da vistoria, é consequência lógica que as disposições subsequentes, como o item 12.5, somente produzam efeitos obrigacionais em relação aos licitantes que optarem por realizá-la.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 57 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



Trata-se, portanto, não de contradição, mas de interpretação sistemática do instrumento convocatório, cuja compreensão se revela clara e coerente quando analisada em seu conjunto.

Afasto também este ponto impugnado, entretanto, em caso do deslinde final deste parecer, é recomendável que sejam realizados ajustes no documento pertinente.

O item 3.3 da impugnação diz respeito à obrigatoriedade de o data center estar no Brasil.

O órgão técnico da municipalidade, assim se manifestou:

O Termo de Referência prevê que o data center esteja localizado em território nacional. Tal exigência possui fundamento técnico e jurídico: Segurança da informação, proteção de dados, facilidade de auditoria, cumprimento de normas de governança pública. A alegação de ausência de motivação para a exigência de data center localizado em território nacional não procede, uma vez que o Termo de Referência encontra-se amparado em fundamentos técnicos e jurídicos suficientes, compatíveis com a natureza da contratação e com o interesse público envolvido. Inicialmente, destaca-se que a exigência de armazenamento de dados em território nacional está diretamente relacionada à segurança da informação e à proteção de dados, especialmente considerando que a Administração Pública lida, em regra, com informações sensíveis, estratégicas ou pessoais. A manutenção dos dados em data centers localizados no Brasil permite maior controle sobre os mecanismos de proteção, reduzindo riscos associados a acessos indevidos, incidentes de segurança e dificuldades na responsabilização de agentes externos. Sob o aspecto jurídico, embora a legislação de proteção de dados não imponha, de forma absoluta, a obrigatoriedade de residência de dados no país, é certo que ela exige da Administração a adoção de medidas eficazes de governança, gestão de riscos e segurança da informação. Nesse contexto, localização do data center no Brasil se apresenta como medida concreta e proporcional para mitigar riscos, sobretudo aqueles relacionados à aplicação de legislações estrangeiras que possam conflitar com ordenamento jurídico nacional. O Ademais, a exigência também se justifica pela facilidade de auditoria e fiscalização contratual. A proximidade territorial e a submissão direta às normas brasileiras permitem maior eficiência na atuação dos órgãos de controle interno e externo, bem como na verificação do cumprimento das obrigações contratuais, inclusive no que tange à integridade, disponibilidade e confidencialidade dos dados. Outro ponto relevante refere-se ao fato de que dados armazenados no exterior ficam sujeitos não apenas às normas brasileiras, mas também às legislações e políticas de segurança do país onde encontram hospedados, o que pode gerar conflitos normativos, limitações de acesso e insegurança jurídica. Por outro lado, a manutenção dos dados em território nacional



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 58 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



assegura a plena incidência das normas brasileiras de proteção de dados, transparência e controle público. Importante ressaltar que a exigência não configura restrição indevida à competitividade, uma vez que há ampla disponibilidade, no mercado, de fornecedores que operam data centers em território nacional, inclusive grandes provedores de tecnologia. Assim, não se trata de cláusula direcionada ou excludente, mas de requisito técnico compatível com o objeto contratado e com as necessidades da Administração. e à Dessa forma, conclui-se que a previsão constante no Termo de Referência é legítima, proporcional devidamente alinhada ao interesse público, não havendo que se falar em restrição indevida competitividade, mas sim em medida preventiva e justificável sob a ótica da segurança, da governança e da conformidade legal.

Nos termos consignados no parecer técnico, a exigência de que o data center esteja localizado em território nacional encontra-se devidamente fundamentada e revela-se compatível com o interesse público envolvido.

Cumprir destacar que o objeto da contratação envolve a gestão de informações tributárias do Município, as quais possuem natureza sensível e estratégica, demandando elevados níveis de segurança, integridade, disponibilidade e confidencialidade. Nesse contexto, a localização da infraestrutura de armazenamento e processamento de dados em território brasileiro assegura a plena incidência da legislação nacional, inclusive no que se refere à proteção de dados, ao sigilo fiscal e ao cumprimento de ordens administrativas e judiciais.

Sob a ótica do princípio da territorialidade, a submissão direta às normas brasileiras pode restar mitigada quando os dados se encontram armazenados em servidores localizados no exterior, sobretudo na hipótese de inexistência de estabelecimento ou representação da empresa em território nacional. Tal circunstância pode dificultar ou até inviabilizar a efetividade de medidas coercitivas, fiscalizatórias ou judiciais por parte das autoridades brasileiras.

Não se desconhece, ademais, a existência de precedentes práticos em que provedores estrangeiros, sem presença jurídica no Brasil, deixam de cumprir integralmente determinações legais ou judiciais, justamente em razão de limitações de jurisdição e cooperação internacional, o que reforça a cautela da Administração Pública ao estabelecer requisitos dessa natureza.

Assim, à luz dos princípios da segurança da informação, da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa, bem como considerando a natureza dos dados tratados, conclui-se que a exigência de localização do data center em território nacional mostra-se adequada, proporcional e suficientemente justificada, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida legítima de proteção ao interesse público.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 59 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



Afasto também este ponto impugnado.

O item 3.4 da impugnação diz respeito a retenção de logs.

O órgão técnico da municipalidade, assim se manifestou:

A impugnação apresentada quanto à previsão de armazenamento de logs sem limitação temporal não merece prosperar, uma vez que a exigência constante do Termo de Referência encontra respaldo técnico na natureza do objeto contratado, especialmente por se tratar de sistemas voltados à gestão tributária. Com efeito, sistemas dessa natureza demandam elevado grau de rastreabilidade das operações, permitindo a reconstituição de atos, eventos e transações realizadas ao longo do tempo. Os registros de logs constituem elemento essencial para a formação do histórico de auditoria, viabilizando a verificação de inconsistências, a apuração de responsabilidades e o suporte a eventuais procedimentos administrativos ou judiciais. Além disso, tais registros são fundamentais para assegurar a segurança jurídica das informações fiscais, especialmente diante da possibilidade de revisões, auditorias, fiscalizações e questionamentos que podem ocorrer anos após a ocorrência dos fatos geradores. Nesse contexto, a manutenção de logs sem limitação temporal atende à necessidade de preservação da integridade e confiabilidade dos dados que embasam a arrecadação tributária. Importa destacar que os logs também desempenham papel relevante no controle da arrecadação e na fiscalização tributária, funcionando como instrumento de transparência e de combate a fraudes, evasões e inconsistências nos sistemas informatizados. Ressalte-se, ainda, que a exigência não implica, por si só, tratamento inadequado de dados pessoais, devendo a contratada observar as normas aplicáveis de proteção de dados, inclusive no que se refere à segurança, controle de acesso e uso adequado das informações. A manutenção dos registros, nesse sentido, está vinculada a finalidade legítima e específica, qual seja, a preservação do interesse público na gestão tributária eficiente e segura. Dessa forma, conclui-se que a exigência de armazenamento de logs, ainda que sem limitação temporal expressa, revela-se tecnicamente adequada e alinhada às necessidades da Administração Pública, não configurando desproporcionalidade, mas sim medida necessária para garantir a rastreabilidade, a auditoria e a segurança das informações fiscais.

Novamente, verifica-se que a justificativa técnica apresentada mostra-se adequada e suficiente. Eventuais custos decorrentes da retenção de logs por períodos mais extensos constituem ônus inerente à própria prestação do serviço, devendo, por evidente, ser considerados na formação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 60 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



da proposta comercial pelas empresas interessadas, sem que isso represente, por si só, restrição indevida à competitividade.

Cumprе destacar que a manutenção de registros de logs é medida essencial para assegurar a rastreabilidade das operações realizadas no sistema, viabilizando mecanismos eficazes de auditoria, controle e responsabilização, especialmente em se tratando de informações protegidas por sigilo fiscal. Trata-se, portanto, de exigência diretamente vinculada aos princípios da segurança da informação e da transparência na Administração Pública.

A relevância dessa prática é amplamente reconhecida, inclusive em situações concretas recentes, nas quais o acesso indevido a dados fiscais de autoridades públicas somente pôde ser identificado e apurado mediante a análise de logs dos sistemas utilizados, evidenciando a imprescindibilidade desse tipo de registro para a apuração de irregularidades e eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

Além disso, os logs não se prestam apenas a auditorias internas, mas também constituem importante meio de prova em demandas judiciais, inclusive em ações voltadas à reparação de danos ao erário. Nesse aspecto, cumpre lembrar que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa são imprescritíveis, o que reforça a necessidade de preservação de registros por períodos prolongados, a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Dessa forma, à luz dos princípios da legalidade, eficiência, segurança da informação e proteção ao interesse público, conclui-se que a exigência de retenção de logs por prazo estendido é legítima, proporcional e devidamente justificada, não configurando exigência excessiva, mas sim medida necessária para a adequada gestão e proteção dos dados sob responsabilidade da Administração.

Afasto também este ponto impugnado.

O item 3.5 da impugnação diz respeito à prova de conceito.

O órgão técnico da municipalidade, assim se manifestou:

A impugnação apresentada quanto à ausência de maior objetividade na Prova de Conceito/Teste de Conformidade merece acolhimento parcial. A exigência de demonstração de funcionalidades e requisitos não funcionais é medida legítima e amplamente utilizada em contratações de soluções tecnológicas, sobretudo para mitigar riscos de contratação de sistemas que não atendam às necessidades institucionais. Nesse sentido, quanto à exigência de atendimento integral (100%) dos requisitos, registra-se que tal previsão será reavaliada pela área técnica à luz dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 61 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade, bem como considerando as boas práticas e entendimentos dos órgãos de controle. Dessa forma, conclui-se pelo acolhimento parcial da impugnação, com o compromisso de revisão e aperfeiçoamento do item em questão no Termo de Referência, visando assegurar isonomia entre os licitantes e maior segurança jurídica ao procedimento licitatório.

O órgão técnico opinou pelo acolhimento parcial da impugnação, indicando a necessidade de revisão e aperfeiçoamento do Termo de Referência.

Diante desse reconhecimento de procedência parcial, impõe-se, sob o prisma jurídico, a adequação dos documentos que instruem o certame, de modo a refletir, de forma efetiva, as correções apontadas. Em outras palavras, para que o acolhimento parcial produza efeitos concretos e válidos, faz-se necessária a revisão e eventual reformulação dos elementos técnicos que fundamentaram a contratação, assegurando a conformidade do procedimento com as exigências legais e com os princípios que regem as licitações públicas.

O item 3.6 da impugnação diz respeito ao treinamento e capacitação.

O órgão técnico da municipalidade, assim se manifestou:

A impugnação apresentada quanto à suposta ausência de quantitativos mínimos para treinamento não merece prosperar. No Termo de Referência, há previsão expressa de que a contratada deverá promover a capacitação dos servidores para plena utilização do sistema, incluindo a disponibilização de material didático e a realização de treinamentos em formato presencial ou à distância. Tal diretriz demonstra que a Administração definiu, de forma clara, a obrigação de resultado, qual seja, garantir que os usuários estejam aptos à operação da solução contratada. No que se refere ao dimensionamento específico (quantidade de participantes, carga horária, número de turmas e cronograma), cumpre destacar que tais elementos possuem natureza operacional e executiva, podendo ser adequadamente definidos no âmbito do plano de implantação, a ser elaborado pela contratada e validado pela Administração, conforme as necessidades reais do órgão no momento da execução contratual. Essa sistemática, longe de comprometer a competitividade, confere flexibilidade técnica à execução do contrato, permitindo a adaptação do treinamento às particularidades do ambiente institucional, ao perfil dos usuários e à dinâmica da implantação do sistema, sem impor rigidez excessiva que poderia, inclusive, resultar em sobrecustos desnecessários. Ademais, a ausência de quantitativos previamente fixados não impede a formulação das propostas, uma vez que os licitantes, com base em sua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 62 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



experiência no mercado e na natureza do objeto/implementação e operação de sistema de gestão tributária, possuem condições de estimar os custos envolvidos, considerando padrões usuais de treinamento para soluções dessa complexidade. Além disso, cumpre destacar, ainda, que o Termo de Referência prevê a possibilidade de realização de vistoria técnica, facultando aos licitantes o conhecimento prévio das condições, do ambiente operacional e das necessidades específicas da Administração. Tal previsão permite que as empresas interessadas obtenham informações mais detalhadas e realistas para a adequada formulação de suas propostas, inclusive no que se refere às atividades de implantação e treinamento, reduzindo eventuais incertezas e assegurando maior precisão na estimativa de custos. Dessa forma, a possibilidade de vistoria técnica reforça a transparência do certame e afasta qualquer alegação de prejuízo à competitividade ou à elaboração das propostas. Ressalte-se, ainda, que o modelo adotado não inviabiliza o controle e a fiscalização contratual, uma vez que o cumprimento da obrigação poderá ser aferido mediante a verificação da efetiva capacitação dos usuários, bem como pela entrega dos produtos e resultados esperados. Dessa forma, conclui-se que não há irregularidade ou omissão apta a comprometer a isonomia, a competitividade ou o julgamento objetivo do certame, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada neste ponto, mantendo-se inalteradas as disposições do Termo de Referência.

Segundo o entendimento do órgão técnico, o dimensionamento do treinamento não se configura, neste momento, como requisito obrigatório, sendo classificado como aspecto de natureza meramente operacional.

Com a devida vênia, divirjo desse posicionamento.

Entendo que o Termo de Referência deve, necessariamente, contemplar parâmetros mínimos relativos ao treinamento a ser ofertado, notadamente quanto ao quantitativo de participantes e à carga horária mínima. Tais elementos não se limitam a questões operacionais, mas possuem impacto direto na formação do preço pelas licitantes, na medida em que representam custos adicionais, diretos e indiretos, a serem suportados na execução contratual, ainda que o treinamento seja realizado de forma remota.

A ausência dessas informações compromete a adequada elaboração das propostas, podendo gerar assimetria informacional entre os licitantes e, por conseguinte, violar os princípios da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo. Ademais, dificulta a própria fiscalização contratual, uma vez que não há parâmetros previamente definidos para aferição do cumprimento da obrigação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 63 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



Nesse contexto, a previsão clara e objetiva desses requisitos no Termo de Referência mostra-se indispensável para assegurar a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, afasto o entendimento do órgão técnico e opino pelo provimento da impugnação nesse ponto, a fim de que o Termo de Referência passe a estabelecer, de forma expressa, o número estimado de servidores a serem capacitados, bem como a carga horária mínima exigida para a realização do treinamento.

O item 3.7 da impugnação diz respeito a Habilitação técnico-operacional, ponto meramente jurídico, da qual, não foi requerida a manifestação de órgão técnico.

Insurge-se a impugnante quanto a alínea “a” do item 12.4 da habilitação operacional, na qual, assim prevê:

Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, o licitante deverá apresentar atestado(s) expedido(s) por pessoas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem a execução satisfatória de serviços semelhantes e compatíveis com o objeto licitado, visando garantir a qualidade dos serviços e perfeita execução do contrato

Sustenta a impugnante que a forma como a exigência foi redigida abre margem a interpretações subjetivas na fase de habilitação, o que poderia comprometer o princípio do julgamento objetivo.

De fato, a utilização de expressões como “semelhantes” ou “compatíveis” comporta certo grau de indeterminação semântica, permitindo leituras distintas pelos interessados e pela própria Administração. Contudo, em se tratando de objeto com elevado grau de complexidade e variabilidade tecnológica, entendo que a adoção de terminologia mais aberta se revela, em alguma medida, inevitável, sob pena de se incorrer em indevida restrição à competitividade, ao delimitar excessivamente o escopo e, por consequência, afastar potenciais licitantes aptos a atender à demanda administrativa.

Não se pode perder de vista que a Lei nº 14.133/2021 busca equilibrar, de um lado, a necessidade de objetividade e padronização dos critérios de julgamento e, de outro, a preservação da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Nesse cenário, a redação adotada, embora não absolutamente precisa, mostra-se funcional para abarcar soluções tecnológicas equivalentes, sem restringir indevidamente o certame.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 64 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



De toda forma, é pertinente observar que eventual subjetividade poderia ter sido significativamente mitigada mediante a adequada observância do §1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe à Administração o dever de identificar e delimitar, no instrumento convocatório, **as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto. Tal providência permitiria estabelecer critérios mais objetivos para a aferição da capacidade técnica dos licitantes, reduzindo a margem interpretativa e conferindo maior segurança jurídica ao procedimento.**

Assim, embora não se verifique ilegalidade na redação adotada, reconhece-se que o aprimoramento do instrumento convocatório, nos termos da legislação vigente, contribuiria para maior clareza, objetividade e transparência na fase de habilitação.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (grifei)

Caso o edital explicita, de forma clara, qual é a parcela de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, o argumento suscitado pela impugnante resta, desde logo, superado. Isso porque a delimitação objetiva desses elementos confere maior precisão aos critérios de habilitação, reduzindo a margem de subjetividade e assegurando o respeito ao princípio do julgamento objetivo.

Importa ressaltar que tal definição não pode ser arbitrária, devendo estar devidamente motivada e lastreada nos estudos técnicos preliminares e nos demais documentos que instruem a fase interna da contratação, em consonância com o dever de motivação dos atos administrativos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que a adequada identificação das parcelas de maior relevância técnica é medida indispensável para garantir a lisura do certame e evitar restrições indevidas à competitividade, além de proporcionar maior segurança jurídica ao procedimento licitatório.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 65 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



A exigência de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Consideram-se parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

De se observar que a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados. Exatamente por essa condição, não se prendem necessariamente, a valores, embora isso não possa ocorrer. Diversamente, as parcelas classificadas como de maior valor significativo, e que não se revelem especificamente como de relevância técnica, mas que se destacam no quesito de ordem financeira, tendo como parâmetro objetivo e comparativo o limite mínimo de 4% do quantum estimado da contratação.

Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18. Link: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/67>

Pelo exposto, entendo pelo provimento deste ponto impugnado, para que o edital atenda o quanto exigido pelo §1º, artigo 67 da Lei 14133/2021.

O item 3.8 da impugnação diz respeito a itens classificados como “desejáveis”.

O órgão técnico da municipalidade, assim se manifestou:

A impugnação apresentada quanto à suposta conversão de itens “desejáveis” em obrigação contratual não merece prosperar. Inicialmente, cumpre esclarecer que os itens classificados como “desejáveis” no Termo de Referência não possuem caráter eliminatório, tampouco constituem requisito obrigatório para fins de habilitação ou classificação das propostas. Tratam-se, na realidade, de funcionalidades adicionais, indicadas pela Administração como melhorias evolutivas da solução, com vistas ao aprimoramento contínuo do sistema. A previsão de prazo para eventual implementação dessas funcionalidades não tem o condão de alterar sua natureza jurídica, servindo apenas como diretriz de planejamento, caso venham a ser



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 66 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



efetivamente desenvolvidas no curso da execução contratual. Ou seja, não se trata de imposição automática e irrestrita, mas de expectativa de evolução tecnológica alinhada ao interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em insegurança jurídica ou ambiguidade, uma vez que os itens desejáveis não integram o núcleo essencial do objeto contratado, nem condicionam a validade da proposta a execução inicial do contrato. Sua eventual implementação ocorrerá de forma compatível com dinâmica contratual e com as necessidades da Administração, sem implicar penalização automática. ou a Dessa forma, conclui-se que a classificação adotada no Termo de Referência é adequada e não configura vício, mantendo-se a distinção entre funcionalidades obrigatórias e desejáveis, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada neste ponto, por ausência de irregularidade capaz de comprometer o certame.

Entende-se que a justificativa apresentada pelo órgão técnico se revela suficientemente clara e adequada, ao evidenciar que os itens classificados como “desejáveis” não possuem natureza eliminatória, tampouco configuram requisitos obrigatórios para fins de habilitação ou classificação das propostas.

Com efeito, tais elementos não interferem na isonomia do certame nem restringem a competitividade, uma vez que sua implementação é prevista para momento posterior, no prazo de até três meses, afastando qualquer impacto imediato na fase de disputa. Trata-se, portanto, de diretrizes de aperfeiçoamento contratual, e não de condições de participação.

Nesse sentido, conforme se depreende do edital, inexistente qualquer exigência que condicione a habilitação ou a classificação dos licitantes ao atendimento prévio desses itens, razão pela qual não há falar em cláusula restritiva ou violação aos princípios que regem as licitações públicas.

A solução apresentada deve atender 100% do item ‘REQUISITOS NÃO FUNCIONAIS’ e 100% das funcionalidades listadas no “Anexo I-A - TESTE DE CONFORMIDADE” como obrigatórias sob pena de desclassificação da licitante, ocorrendo a convocação da próxima licitante, na ordem de classificação. Os demais itens listados no Anexo I-A - TESTE DE CONFORMIDADE como desejáveis a Licitante vencedora deverá disponibilizar no prazo máximo de 03 (três) meses após a data da assinatura do contrato.

Pelos fundamentos técnicos, afasto o item impugnado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 67 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



O item 3.9 da impugnação diz respeito a itens como SLA (*Service Level Agreement* - Acordo de Nível de Serviço) e aviso prévio.

O órgão técnico da municipalidade, assim se manifestou:

O impugnante sustenta a impossibilidade de comunicação prévia de indisponibilidades, sob o argumento de que incidentes não programados são imprevisíveis. Todavia, tal interpretação não se sustenta à luz da leitura sistemática do Termo de Referência. Com efeito, a exigência de comunicação prévia mínima de 48 (quarenta e oito) horas refere-se, de forma evidente, às manutenções programadas, prática amplamente adotada em contratos de soluções tecnológicas, justamente com o objetivo de mitigar impactos operacionais, permitir o adequado planejamento por parte da Administração e assegurar a continuidade dos serviços. Não se pode interpretar a cláusula de forma isolada ou literal a ponto de alcançar situações excepcionais e imprevisíveis, como falhas sistêmicas ou incidentes não programados, os quais, por sua própria natureza, não se submetem à lógica de prévio agendamento. Nesses casos, aplica-se o dever geral de comunicação imediata e adoção de medidas corretivas pela contratada, inerente à boa execução contratual. Dessa forma, a previsão constante do Termo de Referência está alinhada às boas práticas de mercado e não impõe obrigação inexecutável, mas tão somente disciplina adequada para intervenções planejadas no sistema. Portanto, não se verifica qualquer inviabilidade operacional ou irregularidade na cláusula, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada neste ponto.

Assiste razão ao órgão técnico. A interpretação sistemática da cláusula impugnada conduz à conclusão de que a exigência de comunicação prévia se refere, evidentemente, a atos passíveis de planejamento e previsibilidade. Não se mostra razoável, nem juridicamente exigível, estender tal obrigação a situações excepcionais, imprevisíveis ou de natureza emergencial, sob pena de impor ônus desproporcional e incompatível com a própria lógica administrativa.

Nesse contexto, a controvérsia não decorre de eventual inexecutabilidade da cláusula, como sustenta o impugnante, mas de interpretação equivocada de seu alcance. Trata-se, portanto, de questão hermenêutica, cuja correta leitura afasta qualquer alegação de ilegalidade ou restrição indevida.

Entretanto, não podemos deixar de citar que tal ponto poderia ter sido afastado, de pronto, pela administração, por meio da elaboração da matriz de riscos que, apesar de não obrigatória, afasta alegações como estas, ficando a recomendação desde já.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 68 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



Diante disso, não merece acolhimento a impugnação no ponto, devendo ser integralmente rejeitada.

O item 3.10 da impugnação diz respeito a exigência de BDI/encargos sociais.

O órgão técnico da municipalidade, assim se manifestou:

A impugnação apresentada quanto ao item 9.11 do edital merece esclarecimento. Inicialmente, cumpre registrar que a referida previsão não decorre de exigência formulada pela equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, tratando-se de disposição inserida diretamente no instrumento convocatório. Ao tomar conhecimento do apontamento, a equipe técnica promoveu a devida verificação junto à Divisão de Licitações, a qual informou que a cláusula em questão foi incluída de forma equivocada, em razão da utilização de modelo padronizado aplicável a contratações de obras e serviços de engenharia. Destaca-se, ainda, que já houve publicação oficial para pedido de esclarecimento acerca do tema, de modo a orientar os licitantes quanto à correta interpretação do dispositivo. Nesse contexto, entende-se que a cláusula, embora inadequada à natureza do objeto (SaaS/serviços de TI), não acarreta prejuízo efetivo ao certame, tampouco compromete a formulação das propostas, caracterizando-se como vício de natureza formal, decorrente de modelo padronizado, sem impacto material no julgamento. Não obstante, com vistas ao aprimoramento do instrumento convocatório e à eliminação de quaisquer dúvidas, a Administração compromete-se a promover a devida correção do edital, adequando a redação do item à natureza da contratação. Dessa forma, a impugnação é acolhida apenas para fins de esclarecimento e ajuste formal, sem que haja necessidade de anulação ou prejuízo à continuidade do certame.

Assiste razão ao órgão técnico. A exigência de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), tal como prevista no edital, revela-se manifestamente incompatível com a natureza do objeto licitado, destoando das diretrizes que regem a adequada formação de preços no caso concreto.

Com efeito, o BDI constitui elemento típico de composições de custos aplicáveis, em regra, a contratos de obras e serviços de engenharia, nos quais há estruturação específica de encargos indiretos. Sua exigência indiscriminada, em objeto que não demanda tal metodologia, implica potencial distorção na elaboração das propostas, podendo comprometer a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 69 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



Diante desse cenário, impõe-se a adequação do instrumento convocatório, com a exclusão da exigência de BDI, a fim de assegurar a regularidade do certame e a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

O próximo item é o 3.11 da impugnação, que diz respeito a remissão ao Decreto Federal 3555/2000.

A impugnação merece acolhimento.

O Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão no âmbito da Administração Pública Federal, destina-se exclusivamente à União, não possuindo aplicação automática aos entes municipais, salvo regulamentação.

Nesse sentido, a sua previsão no instrumento convocatório mostra-se juridicamente inadequada, por ausência de pertinência normativa no âmbito do Município de Viradouro, cuja atuação deve observar sua própria legislação e, subsidiariamente, as normas gerais estabelecidas em âmbito nacional.

Diante disso, impõe-se a supressão da referência ao referido decreto do edital, a fim de assegurar a correção jurídica do certame e evitar a aplicação indevida de norma inaplicável ao ente municipal.

O último ponto suscitado refere-se ao item 3.12 da impugnação, que trata da utilização de cotação em formato executável. Todavia, o próprio impugnante limita-se a requerer esclarecimentos sobre o tema, sem indicar, de forma objetiva, qualquer ilegalidade, inconsistência ou violação a cláusula específica do edital.

Dessa forma, ausente a devida fundamentação jurídica e a demonstração concreta de prejuízo ou irregularidade no certame, resta prejudicada a análise do pedido sob a ótica impugnatória propriamente dita, por carecer de delimitação mínima que permita o seu enfrentamento como insurgência formal.

Nesse contexto, a questão deve ser tratada tão somente como pedido de esclarecimento, a ser oportunamente respondido pela Divisão de Licitações, sem que disso decorra qualquer modificação no instrumento convocatório, salvo se, no âmbito técnico, for identificada a necessidade de complementação informativa para melhor compreensão pelos licitantes.

Lembro que, eventual resposta deve ser encaminhada ao impugnante e publicada no diário oficial do Município.

Todos os itens impugnados foram devidamente enfrentados, conforme abaixo:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 70 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



ITEM/IMPUGNAÇÃO	MANIFESTAÇÃO TÉCNICA	MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
Utilização de pregão presencial sem motivação e sem possibilidade de participação remota ou gravação (item 3.1)	Questão meramente jurídica	Improcedência da Impugnação, <u>com recomendação.</u>
De que há cláusula contraditória quanto a vistoria (item 3.2)	Improcedência da Impugnação	Improcedência da Impugnação, <u>com recomendação.</u>
De que há exigência indevida de que o data center esteja no Brasil (item 3.3)	Improcedência da Impugnação	Improcedência da Impugnação
Retenção de logs 'sem limite de tempo' - desproporcionalidade e risco LGPD (item 3.4)	Improcedência da Impugnação	Improcedência da Impugnação
Prova de Conceito/Teste de Conformidade sem roteiro objetivo e risco de subjetividade (item 3.5)	<u>Procedência parcial</u>	<u>Procedência da Impugnação</u>
Treinamento e capacitação: ausência de dimensionamento (quantitativos) e impacto direto na comparabilidade de preços (item 3.6)	Improcedência da Impugnação	<u>Procedência da Impugnação</u>
Habilitação técnico-operacional: necessidade de parâmetros objetivos para "serviços semelhantes e compatíveis" (item 3.7)	Questão meramente jurídica	<u>Procedência da Impugnação</u>
Itens 'desejáveis' convertidos em obrigação contratual - insegurança jurídica (item 3.8)	Improcedência da Impugnação	Improcedência da Impugnação
SLA: comunicação de indisponibilidade com 48h e exigência 24x7 - contradição operacional (item 3.9)	Improcedência da Impugnação	Improcedência da Impugnação, <u>com recomendação.</u>
Exigência de BDI/Encargos Sociais (it. 9.11) incompatível com objeto SaaS (item 3.10)	<u>Procedência da Impugnação</u>	<u>Procedência da Impugnação</u>
Remissão normativa incompatível (Decreto Federal)	Questão meramente jurídica	<u>Procedência da Impugnação</u>

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/D07290B37F984067BF90C74B32314DBB>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/1959-e988-4668-7603-a2>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 71 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



nº 3.555/2000) - necessidade de correção (item 3.11)		
Ferramenta em formato executável ('cotacao.exe') e dever de alternativa em formato aberto (item 3.12)	Questão meramente jurídica	<u>Item de mero esclarecimento por parte da Divisão de Licitações</u>

Vislumbro que, **pela área técnica, foi parcialmente procedente** apenas o item 3.5 (prova de conceito) e totalmente procedente o item 3.10 (BDI).

Já pelo **órgão jurídico, é totalmente procedente** os itens 3.5 (prova de conceito), 3.6 (treinamento e capacitação), 3.7 (habilitação técnico-operacional e parcela de maior relevância), 3.10 (BDI) e 3.11 (remissão a decreto federal) e, por fim, é pelo não conhecimento do item 3.12 (utilização de arquivo cotação.exe), ao passo que se trata de mero pedido de esclarecimento.

Ademais, opinou o presente parecer, com **recomendações especiais nos itens 3.1, 3.2 e 3.9**, ainda que improcedentes no mérito, sem embargos de recomendações gerais.

Verifica-se que as irregularidades identificadas, sob a perspectiva jurídica, não se limitam ao instrumento convocatório, mas têm origem em fases estruturantes do procedimento, especialmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que servem de fundamento para a elaboração do edital.

Nesse contexto, eventuais vícios constatados nesses documentos basilares acabam por contaminar os atos subsequentes, comprometendo a validade do certame como um todo. Trata-se, portanto, de irregularidades de natureza estrutural, cuja correção não se revela possível por meio de simples ajustes pontuais no edital, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a manutenção do procedimento, mesmo diante de tais inconsistências, poderia acarretar insegurança jurídica, além de potencial prejuízo à competitividade e à própria Administração, inclusive com riscos de futura nulidade contratual.

Diante desse cenário, impõe-se a anulação do procedimento licitatório, com o retorno à fase inicial, a fim de que sejam promovidas as devidas revisões e adequações no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e, posteriormente, no edital, assegurando-se a regularidade do certame e a plena observância do regime jurídico aplicável às licitações públicas.

Neste sentido, **há precedente recente neste próprio Município**, onde fora realizada a anulação de certame, em face de vícios insanáveis, vejamos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 72 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



Entretanto, divirjo da solução proposta de reabrir a fase de habilitação para análise dos documentos da recorrente, mediante a flexibilização das regras editalícias neste estágio processual. A mudança das regras previstas no edital na fase de habilitação fere frontalmente os princípios da isonomia, da publicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ao manter exigências ilegais no Edital e "perdoá-las" apenas para fins de análise de documentos da empresa que recorreu, a Administração fere a isonomia, já que outros potenciais licitantes podem ter deixado de participar do certame justamente por não possuírem a documentação restritiva exigida, o que configura cerceamento do universo de competidores. Ademais, se o Edital é a "regra do jogo" e se a regra é nula, o remédio jurídico não é o privilégio de um em detrimento dos ausentes, mas sim a anulação do ato viciado e a correção da norma para todos. O reingresso da recorrente na fase de habilitação, baseada em "flexibilização interpretativa" de regra clara, ainda que ilegal, expõe o gestor a sanções por descumprimento do rito licitatório. Se o vício é de ordem pública e afeta a formulação das propostas e a participação de empresas, a única saída que preserva o interesse público é a autotutela administrativa (Súmula 473 do STF). 3. CONCLUSÃO. Diante do vício insanável detectado nos itens 9.5.2 e 9.5.3 do Edital nº 007/2026, conforme reconhecido pela própria Procuradoria-Geral quanto à sua restritividade, e em observância ao dever de garantir a ampla competitividade e a igualdade de condições a todos os potenciais interessados: a) ANULO a Concorrência Presencial nº 001/2026, com fulcro no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Processo Administrativo nº 009/2026. Concorrência Presencial nº 001/2026. Diário Oficial do Município de 19 de março de 2026.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal não deixa dúvidas:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, é de rigor a anulação do procedimento, em face de tudo o quanto debatido e, eventual futura reabertura deverá observar, obrigatoriamente, todos os pontos debatidos na impugnação, no parecer técnico e no parecer jurídico.

Os documentos instrutórios, como, o termo de referência, devem ser fielmente revisados, com o objeto de sanar qualquer impropriedade existente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 73 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por ser tempestiva, e, no mérito, **OPINO PELA SUA PARCIAL PROCEDÊNCIA**, pelos fundamentos acima delineados, inclusive, opinando pela **ANULAÇÃO** do certame, em razão dos vícios insanáveis que foram devidamente citados e explicados.

O presente parecer jurídico possui natureza meramente opinativa e não vinculante, competindo exclusivamente às autoridades competentes a deliberação final acerca da matéria, com autonomia e no regular exercício de suas atribuições legais, bem como, podendo adotar diligência e providências extras, mediante sua análise dos argumentos tecidos.

Por fim, determino a juntada do presente parecer aos autos, bem como requeiro a publicação deste documento no Diário Oficial do Município, mediante os bons préstimos da Divisão de Licitações, no prazo previsto no § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos (*caput* do artigo 37 da Constituição Federal).

Respeitosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Procurador do Município II
OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/D07290B37F984067BF90C74B32314DBB>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/1959-e988-4668-7603-a2>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 74 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO

RUA PRAÇA MAJOR MANOEL JOAQUIM, Nº 349 - CENTRO - CNPJ: 45.709.912/0001-75

VIRADOURO/SP - CEP 14.740-000

FONE: (17) 3392-8800



CÓDIGO DE ACESSO

D07290B37F984067BF90C74B32314DBB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ em 25/03/2026 11:32:09

CPF:***.***.608-00

Certificadora: MUNICÍPIO DE VIRADOURO - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/D07290B37F984067BF90C74B32314DBB>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 75 de 84

49 / 2026 - Licitações - ABERTURA DE LICITAÇÃO OU COMPRA DIRETA

#24



De: MAICON LOPES

Para: Seção de Licitações (Organograma)

Data: 26 de março de 2026 às 15:08

Boa tarde. Em análise aos pareceres técnico e jurídico, acato a decisão deste último, para que seja anulado o certame e procedendo novo procedimento. Sem mais.

Att,

Maicon Lopes

Secretário de Governo - Gestão 2025/2028



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 76 de 84

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL RESUMIDO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026 -
CONCORRÊNCIA Nº 002/2026 (ELETRÔNICA).
Início: 27/03/2026 - Encerramento: 14/04/2026 -
Horário 09h00min.
Abertura da Sessão: 14/04/2026 - Horário 09h00.
Endereço Eletrônico:
WWW.VIRADOURO.SP.GOV.BR
(<http://191.5.98.25:8079/comprasedital/>).

Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA ATUALIZAÇÃO NO PLANO DE
DRENAGEM DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO, conforme
contrato de repasse FEHIDRO nº 145/2025.

PROCESSO LICITATÓRIO DE ACORDO COM A LEI
COMPLEMENTAR 123/2006.

A Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de
Viradouro torna público aos licitantes interessados,
abertura de certame, com objeto acima especificado, cujo
encerramento e abertura dar-se-ão nas datas e horários
acima apazados. A cópia digital do Edital e seu(s)
Anexo(s), poderá ser retirada junto do site
<http://www.viradouro.sp.gov.br/> ou através do e-mail
pregao@viradouro.sp.gov.br. Demais publicações
referentes ao certame estarão disponíveis através do site:
www.viradouro.dioe.com.br.

Viradouro/SP, 26 de março de 2026.

Gabriel Perrone

Agente de Contratação

Decreto 7.436 de 15 de janeiro de 2025

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
(Art. 71, inciso IV, da Lei Federal 14.133/21)
Processo Licitatório: 043/2026.
Modalidade: Pregão Eletrônico.
Número da Modalidade: 010/2026.
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA
MERENDA ESCOLAR (HORTIFRUTIGRANJEIROS E
ALIMENTOS EM GERAL) - ITENS FRACASSADOS.

A Secretária Municipal Da Educação, **Sra. Valéria**
Rocha Mantelli no uso de suas atribuições legais, nos
termos do artigo 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/21,
ADJUDICA o objeto acima especificado e **HOMOLOGA** o
Processo Licitatório em favor das empresas:

• **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**
(CNPJ: 08.528.442/0001-17), pelo valor global de **R\$**
14.839,40 (quatorze mil oitocentos e trinta e nove reais e
quarenta centavos); e,

• **MATRIZ ALIMENTOS LTDA** (CNPJ:
14.041.663/0001-69), pelo valor global de **R\$ 102.155,00**
(cento e dois mil cento e cinquenta e cinco reais).

Viradouro/SP, em 27 de março de 2026.

VALÉRIA ROCHA MANTELLI

Secretária Municipal Da Educação

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

(Art. 71, inciso IV, da Lei Federal 14.133/21)

Processo Licitatório: 040/2026.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Número da Modalidade: 009/2026.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO
FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE
SAÚDE DOS GRUPOS A, B e E DO MUNICÍPIO,
(INCLUSIVE CARCAÇAS DE PEQUENOS ANIMAIS),
CONFORME RESOLUÇÃO CONAMA Nº 358/2005,
RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 306/2004, RESOLUÇÃO
SMA 33/2006 E DA LEI ESTADUAL 12.300/2006, COM
FORNECIMENTO DE MATERIAIS. MÃO DE OBRA,
FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS
PARA EXECUÇÃO.

A Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Gleice**
Aparecida Ferreira Da Silva, no uso de suas atribuições
legais, nos termos do artigo 71, inciso IV da Lei Federal
14.133/21, **ADJUDICA** o objeto acima especificado e
HOMOLOGA o Processo Licitatório em epígrafe em favor
das empresas: **NOVA ESTRE LTDA (CNPJ:**
10.556.415/0001-08) pelo valor global de **R\$**
112.728,00 (cento e doze mil setecentos e vinte e
oito reais).

Viradouro/SP, em 27 de março de 2026.

GLEICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Secretária Municipal Da Saúde

Atas de Sessões

ATA RESUMIDA

Processo Licitatório: 043/2026.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Número da Modalidade: 010/2026.

Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA
MERENDA ESCOLAR (HORTIFRUTIGRANJEIROS E
ALIMENTOS EM GERAL) - ITENS FRACASSADOS.

A Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de
Viradouro torna público que no dia **11 de fevereiro de**
2026, às **09h00**, o presente certame referente ao objeto
em epígrafe, teve sua abertura e análise de propostas,
documentos, sendo declarada como vencedoras no
certame as proponentes:

• **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**
(CNPJ: 08.528.442/0001-17), pelo valor global de **R\$**
14.839,40 (quatorze mil oitocentos e trinta e nove reais e
quarenta centavos); e,

• **MATRIZ ALIMENTOS LTDA** (CNPJ:
14.041.663/0001-69), pelo valor global de **R\$ 102.155,00**
(cento e dois mil cento e cinquenta e cinco reais).

Toda disposição referente ao credenciamento,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 77 de 84

proposta, negociação, habilitação e demais fases do certame encontram-se à disposição na Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Viradouro, sito a Praça Major Manoel Joaquim, nº 349, bairro Centro, Viradouro - SP.

Viradouro, 26 de março de 2026.

Gabriel Perrone
Pregoeiro Municipal

Extrato

Publicação na imprensa conforme art. 94 da lei federal 14.133/21.

Extrato de Contrato nº 055/2026.

Modalidade: Pregão Eletrônico 009/2026.

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: NOVA ESTRE LTDA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, B E E DO MUNICÍPIO, (INCLUSIVE CARCAÇAS DE PEQUENOS ANIMAIS), CONFORME RESOLUÇÃO CONAMA Nº 358/2005, RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 306/2004, RESOLUÇÃO SMA 33/2006 E DA LEI ESTADUAL 12.300/2006, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO.

Valor: R\$ 112.860,00 (cento e doze mil oitocentos e sessenta reais).

Vigência: 27/03/2026 à 27/03/2027.

Publicação na imprensa conforme art. 94 da lei federal 14.133/21.

Extrato de Contrato nº 046/2026.

Modalidade: Inexigibilidade 004/2026

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA BOMA DE INSULINAS, CONFORME PROCESSOS JUDICIAIS.

Valor: R\$: 311.680,00 (trezentos e onze mil seiscentos e oitenta reais).

Vigência: 27/03/2026 à 27/03/2027.

Publicação na imprensa conforme art. 94 da lei federal 14.133/21.

Extrato de Contrato nº 053/2026.

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 008/2025

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: DIAS ARAÇATUBA CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA - EPP

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e obras para CONSTRUÇÃO DE PONTE DE ADUELA NO CÔRREGO do Município de Viradouro-SP, com o fornecimento de toda a mão de obra e materiais necessários a execução, conforme recursos do

Convênio junto a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo.

Valor Global: R\$ 480.314,36 (quatrocentos e oitenta mil trezentos e quatorze reais e trinta e seis centavos).

Vigência: 26/03/2026 a 26/03/2028.

Aditivos / Aditamentos / Supressões

1º Termo de Aditamento - Prorrogação de Prazo

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2025.

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA.

Ata de Registro de Preço nº 007/2025.

Objeto: AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE CARNES, FRIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS EM GERAL (EXCETO MERENDA).

Justificativa: O presente termo de aditamento tem por objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços oriunda do Processo Licitatório nº 013/2025, cujo objeto consiste na aquisição futura e parcelada de carnes, frios, hortifrutigranjeiros e alimentos em geral. A prorrogação se justifica pela necessidade de assegurar a continuidade do fornecimento dos itens, considerando que ainda há saldo disponível na referida ata, devidamente programado para utilização pela Administração, conforme planejamento de consumo já em execução. Destaca-se que a Administração já adotou as providências necessárias para a realização de novo procedimento licitatório, encontrando-se este em fase de planejamento, o que demonstra a observância aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa. Assim, propõe-se a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços por período suficiente à conclusão do novo certame, resguardando-se a regularidade das aquisições até a formalização de nova contratação.

Alteração: Fica estabelecido a prorrogação de prazo de vigência contratado entre as partes em mais 4 (quatro) meses, com início em 20 de março de 2026 e término em 20 de julho de 2026. O presente termo de aditamento possui valor de R\$ 73.258,56 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

1º Termo de Aditamento - Prorrogação de Prazo

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2025.

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: CCF NUTRI LTDA.

Ata de Registro de Preço nº 008/2025.

Objeto: AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE CARNES, FRIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS EM GERAL (EXCETO MERENDA).

Justificativa: O presente termo de aditamento tem por objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços oriunda do Processo Licitatório nº 013/2025, cujo objeto consiste na aquisição futura e parcelada de carnes, frios, hortifrutigranjeiros e alimentos em geral. A



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 78 de 84

prorrogação se justifica pela necessidade de assegurar a continuidade do fornecimento dos itens, considerando que ainda há saldo disponível na referida ata, devidamente programado para utilização pela Administração, conforme planejamento de consumo já em execução. Destaca-se que a Administração já adotou as providências necessárias para a realização de novo procedimento licitatório, encontrando-se este em fase de planejamento, o que demonstra a observância aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa. Assim, propõe-se a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços por período suficiente à conclusão do novo certame, resguardando-se a regularidade das aquisições até a formalização de nova contratação.

Alteração: Fica estabelecido a prorrogação de prazo de vigência contratado entre as partes em mais 4 (quatro) meses, com início em 20 de março de 2026 e término em 20 de julho de 2026. O presente termo de aditamento possui valor de R\$ 10.043,28 (dez mil, quarenta e três reais e vinte e oito centavos).

1º Termo de Aditamento - Prorrogação de Prazo

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2025.

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: ELIDIANA MARIA MANTOVANI ME.

Ata de Registro de Preço nº 009/2025.

Objeto: AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE CARNES, FRIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS EM GERAL (EXCETO MERENDA).

Justificativa: O presente termo de aditamento tem por objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços oriunda do Processo Licitatório nº 013/2025, cujo objeto consiste na aquisição futura e parcelada de carnes, frios, hortifrutigranjeiros e alimentos em geral. A prorrogação se justifica pela necessidade de assegurar a continuidade do fornecimento dos itens, considerando que ainda há saldo disponível na referida ata, devidamente programado para utilização pela Administração, conforme planejamento de consumo já em execução. Destaca-se que a Administração já adotou as providências necessárias para a realização de novo procedimento licitatório, encontrando-se este em fase de planejamento, o que demonstra a observância aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa. Assim, propõe-se a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços por período suficiente à conclusão do novo certame, resguardando-se a regularidade das aquisições até a formalização de nova contratação.

Alteração: Fica estabelecido a prorrogação de prazo de vigência contratado entre as partes em mais 1 (um) mês, com início em 20 de março de 2026 e término em 20 de abril de 2026. O presente termo de aditamento possui valor de R\$ 27.817,51 (vinte e sete mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).

1º Termo de Aditamento - Prorrogação de Prazo

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2025.

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: ELYDIO MANTOVANI JUNIOR.

Ata de Registro de Preço nº 010/2025.

Objeto: AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE CARNES, FRIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS EM GERAL (EXCETO MERENDA).

Justificativa: O presente termo de aditamento tem por objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços oriunda do Processo Licitatório nº 013/2025, cujo objeto consiste na aquisição futura e parcelada de carnes, frios, hortifrutigranjeiros e alimentos em geral. A prorrogação se justifica pela necessidade de assegurar a continuidade do fornecimento dos itens, considerando que ainda há saldo disponível na referida ata, devidamente programado para utilização pela Administração, conforme planejamento de consumo já em execução. Destaca-se que a Administração já adotou as providências necessárias para a realização de novo procedimento licitatório, encontrando-se este em fase de planejamento, o que demonstra a observância aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa. Assim, propõe-se a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços por período suficiente à conclusão do novo certame, resguardando-se a regularidade das aquisições até a formalização de nova contratação.

Alteração: Fica estabelecido a prorrogação de prazo de vigência contratado entre as partes em mais 4 (quatro) meses, com início em 20 de março de 2026 e término em 20 de julho de 2026. O presente termo de aditamento possui valor de R\$ 19.795,63 (dezenove mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos).

1º Termo de Aditamento - Prorrogação de Prazo

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2025.

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: MATRIZ ALIMENTOS LTDA.

Ata de Registro de Preço nº 011/2025.

Objeto: AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE CARNES, FRIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS EM GERAL (EXCETO MERENDA).

Justificativa: O presente termo de aditamento tem por objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços oriunda do Processo Licitatório nº 013/2025, cujo objeto consiste na aquisição futura e parcelada de carnes, frios, hortifrutigranjeiros e alimentos em geral. A prorrogação se justifica pela necessidade de assegurar a continuidade do fornecimento dos itens, considerando que ainda há saldo disponível na referida ata, devidamente programado para utilização pela Administração, conforme planejamento de consumo já em execução. Destaca-se que a Administração já adotou as providências necessárias para a realização de novo procedimento licitatório, encontrando-se este em fase de planejamento, o que demonstra a observância aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa. Assim, propõe-se a prorrogação da vigência



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 79 de 84

da Ata de Registro de Preços por período suficiente à conclusão do novo certame, resguardando-se a regularidade das aquisições até a formalização de nova contratação.

Alteração: Fica estabelecido a prorrogação de prazo de vigência contratado entre as partes em mais 4 (quatro) meses, com início em 20 de março de 2026 e término em 20 de julho de 2026. O presente termo de aditamento possui valor de R\$ 223.900,55 (duzentos e vinte e três mil, novecentos reais e cinquenta e cinco centavos).

1º Termo de Aditamento - Prorrogação de Prazo

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2025.

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: P.G.L. ALIMENTOS LTDA.

Ata de Registro de Preço nº 012/2025.

Objeto: AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE CARNES, FRIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS EM GERAL (EXCETO MERENDA).

Justificativa: O presente termo de aditamento tem por objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços oriunda do Processo Licitatório nº 013/2025, cujo objeto consiste na aquisição futura e parcelada de carnes, frios, hortifrutigranjeiros e alimentos em geral. A prorrogação se justifica pela necessidade de assegurar a continuidade do fornecimento dos itens, considerando que ainda há saldo disponível na referida ata, devidamente programado para utilização pela Administração, conforme planejamento de consumo já em execução. Destaca-se que a Administração já adotou as providências necessárias para a realização de novo procedimento licitatório, encontrando-se este em fase de planejamento, o que demonstra a observância aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa. Assim, propõe-se a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços por período suficiente à conclusão do novo certame, resguardando-se a regularidade das aquisições até a formalização de nova contratação.

Alteração: Fica estabelecido a prorrogação de prazo de vigência contratado entre as partes em mais 4 (quatro) meses, com início em 20 de março de 2026 e término em 20 de julho de 2026. O presente termo de aditamento possui valor de R\$ 22.581,77 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos).

1º Termo de Aditamento - Prorrogação de Prazo

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025.

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO ACONDICIONADO EM CILINDROS COM 13 KG (P-13) E 45 KG (P-45) COMPOSTO POR PROPANO E BUTANO, INFLAMÁVEL, DE ACORDO COM AS LEGISLAÇÕES VIGENTES DA ANP E CORRELATOS.

Justificativa: O presente termo de aditamento versa sobre a prorrogação da prestação de serviços por novo período de vigência, cujo objeto consiste no fornecimento

parcelado de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinado ao atendimento das necessidades das unidades administrativas, educacionais e assistenciais do Município.

Trata-se de fornecimento de natureza contínua, sendo indispensável à manutenção regular das atividades públicas, especialmente no que se refere ao preparo de alimentos em unidades escolares, assistenciais e demais setores que dependem diretamente do insumo, de modo que sua interrupção acarretaria prejuízos significativos ao interesse público e à continuidade dos serviços essenciais.

Fica prorrogado o prazo de vigência por novo período, mantidas as condições originalmente pactuadas, inclusive os valores, sem reajuste. A prorrogação fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza contínua do objeto e da vantajosidade para a Administração.

Alteração: mais 12 (doze) meses, com início em 26 de março de 2026 e término em 26 de março de 2027. O presente termo de aditamento possui valor de R\$ 123.200,00 (cento e vinte e três mil e duzentos reais).

1º Termo de Aditamento - Prorrogação de Prazo

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2025.

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: MARCOS VINÍCIUS MANSINE SICCHIERI - MEI.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS JUNTO À CONTABILIDADE PARA EXECUÇÃO E ENVIO DAS INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE) E SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE (SIOPS).

Justificativa: O presente Termo de Aditamento tem por finalidade manter a vigência da execução do ajuste referente à prestação de serviços destinados a assegurar o correto envio das informações fiscais e contábeis exigidas pelos sistemas federais SIOPE e SIOPS.

Nesse sentido, a prorrogação do contrato revela-se de extrema relevância para garantir a continuidade dos serviços essenciais à administração municipal, bem como para evitar prejuízos à coletividade e assegurar a regular execução das atividades públicas.

Alteração: em mais 12 (doze) meses, com início em 27 de março de 2026 e término em 27 de março de 2027. O presente termo de aditamento possui valor atualizado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Publicação na imprensa conforme art. 61 da lei federal 8.666/93.

Extrato de Contrato: 039/2021.

5º Termo de Aditamento - Prorrogação de Prazo

Modalidade: CONVITE Nº 011/2021

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro

Contratada: ROCHA MAGAZINE DE VIRADOURO LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM MICROCOMPUTADORES E DISPOSITIVOS PORTÁTEIS VISANDO OTIMIZAR SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 80 de 84

REALIZADOS PELOS SERVIDORES, ATRAVÉS DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS.

Justificativa: O presente termo de prorrogação tem por objetivo assegurar a continuidade da prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, considerados de natureza continuada e essenciais ao regular funcionamento das atividades administrativas e ao atendimento ao público. Ressalta-se que se encontra em tramitação novo procedimento licitatório para futura contratação do objeto, sendo a prorrogação medida necessária para evitar a descontinuidade dos serviços até a conclusão do certame. A prorrogação encontra respaldo na legislação vigente e na jurisprudência dos órgãos de controle, desde que demonstrada a vantajosidade e mantidas as condições mais favoráveis à Administração, em observância aos princípios da continuidade, eficiência e economicidade.

Alteração: mais um mês, com início em 26 de março de 2026 e término em 26 de abril de 2026. O presente termo utiliza os saldos residuais como referência quantitativa.

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Atribuição de Classe/Aulas

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA EFETIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E PROCESSO SELETIVO Nº 02/2025.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO**, Estado de São Paulo, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, no exercício das atribuições e competências, **CONVOCA** os professores efetivos da rede municipal de ensino, e nos termos do Edital de Abertura do Processo Seletivo nº 02/2025, a participarem da sessão de atribuição de classes/aulas, que acontecerá no dia **01 de abril de 2026 a partir das 09h**, na Secretaria Municipal da Educação, localizada à Praça Josué Marques Galvão, nº315, situada na Avenida Rui Barbosa, neste município de Viradouro/SP, a processar-se nos seguintes termos:

Atribuição I

Professores Efetivos da Rede Municipal de Ensino com interesse, disponibilidade e estar apto.

**Professor de Educação Assistente de Educação
Básica - PEB - II, PEB - I e PEI**

Classificados do P. S do 01º ao 03º lugar

Professores Efetivos da Rede Municipal de Ensino com interesse, disponibilidade e estar apto.

Professor de Educação Especial - AEE

Classificados do P. S do 04º ao 09º lugar

Classificados do P. S do 01º ao 03º lugar

1. Na ocasião serão atribuídas as seguintes classes/aulas:

Atribuição I

20 aulas na EMEF. Marília Ribeiro Porto Rossetto (Período Tarde)

Horário de HTPC: Todas as terças-feiras das 16h40min às 18h20min

2. Para ter classes/aulas atribuídas, o candidato classificado deverá comparecer à sessão de atribuição convocada, munido do original dos seguintes documentos:

2.1. documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia;

2.2. cadastro de pessoa física - CPF;

2.3. comprovante de conclusão da habilitação exigida para a Função, devidamente reconhecida pelo sistema Federal ou pelos sistemas Estaduais e Municipais de ensino;

2.4. comprovante de registro em órgão de classe;

3. O candidato que possui vínculo funcional e exerce atividade de qualquer natureza e/ou espécie em outro órgão da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de entes federados, ou receba proventos decorrentes de aposentadoria e/ou pensão, no dia da sessão também deverá apresentar declaração contendo horário de trabalho do cargo/emprego/função que pretende acumular, bem como informações sobre seus proventos.

4. Caso o candidato se faça representar na sessão de atribuição, deverá outorgar ao seu procurador poderes para assumir/escolher classe/aulas, recorrer de qualquer ato da sessão, se necessário for, bem como muni-lo de todos os documentos descritos nos itens 2 e 3 deste Edital.

5. O candidato cuja classificação for contemplada na sessão de atribuição convocada e não estiver presente, devidamente representado ou, ainda que presente, decline da classe ou aulas que lhe forem atribuídas, será desconsiderado na sessão e a atribuição recairá sobre o próximo, mas permanecerá com classificação inalterada para concorrer às atribuições em outras sessões caso a lista classificatória se esgote e seja retornada.

6. As convocações para sessão de atribuição de classe/aulas aos classificados no Processo Seletivo nº 02/2025 não são nominais, devendo atendê-las todos os candidatos classificados interessados.

7. As futuras convocações para atribuição de classes/aulas dar-se-ão exclusivamente por publicação no Diário Oficial do Município de Viradouro, conforme previsto no item 12.1 do respectivo Edital do processo de seleção, sendo de inteira responsabilidade do candidato interessado acompanhar tais publicações.

8. A Prefeitura Municipal de Viradouro não se responsabiliza por eventual prejuízo do candidato que não acompanhar as publicações das convocações, tomando por desistentes todos os que a ela não comparecerem.

E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Viradouro, 27 de março de 2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Registre-se e Publique-se

Valéria Rocha Mantelli

Secretária Municipal de Educação

Outros Atos

RESOLUÇÃO SMSVIR 005/2026



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 81 de 84

27 de março de 2026

CONSIDERANDO a reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde realizada em 27 de março de 2026, bem como suas deliberações e decisões e em consonância com o seu regimento interno:

RESOLVE

Art. 1º - Homologa a decisão do Conselho Municipal de Saúde que aprovou de forma unânime os itens abaixo descritos:

- Aprovação da ATA da última reunião 02/03/2026;
- Apresentação da Prestação de Contas Final do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, referente ao Termo de Fomento nº 001/2026, correspondente ao mês de janeiro de 2026;
- Apresentação da Prestação de Contas Parcial e Final do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, referente ao Termo de Fomento nº 001/2026, correspondente ao mês de fevereiro de 2026;
- Apresentação da Prestação de Contas Mensal do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, referente ao aditivo — piso da enfermagem — ao Termo de Fomento nº 001/2026, correspondente ao mês de março de 2026;
- Apresentação da Prestação de Contas do Convênio SUS, referente ao mês de fevereiro de 2026;
- Apresentação da Prestação de Contas – Mahatma, referente aos meses de dezembro de 2025, janeiro e fevereiro de 2026;
- Apresentação do Relatório Anual de Gestão (RAG) referente ao exercício de 2025;
- Apresentação do novo interventor do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Viradouro/SP, 27 de março de 2026

GLEICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 82 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**



EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA DA CASA LAR – ALESSANDRA CRISTINA

A Secretária Municipal de Assistência Social de Viradouro, torna público e convoca as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas pelo **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - SMAS – 001/2025**, segundo ordem de classificação, de acordo com o Resultado Final disposto na Homologação efetivada em 16 de janeiro de 2026, publicado na Edição nº2927, página 1 e 7, do Diário Oficial do Município de Viradouro, na mesma data, vem por meio deste, convocar a **09ª** classificada:

Considerando que o artigo 7º e §§ 1º e 2º da Lei Municipal 3.567/2019 e alterações trazidas pela Lei Municipal nº4.281 de 16 de dezembro de 2025, que prevê sobre a contratação de Educadoras Residentes, quando assim se fizer jus, classificadas através de processo seletivo simplificado, em razão do caráter intermitente da função e dos demais fatores excepcionais da atividade.

Considerando nos termos do Edital 001/2025, em sua seção 12, item 12.1 e seguintes, que, poderá ser convocada por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Viradouro, uma vez convocada, deverá apresentar-se no prazo solicitado, que no caso, devida a urgência da contratação, para o exercício da função, excepcionalmente será de 48(quarenta e oito) horas, a partir do ato de convocação.

Considerando que o artigo 6º e §§ 1º e 2º da Lei Municipal 3.794/2021, que prevê sobre a contratação de Educadora Substituta nos períodos de descanso semanal, férias, afastamentos e quaisquer outras ausências, quando assim se fizer jus, classificadas através de processo seletivo simplificado, em razão do caráter intermitente da função e dos demais fatores excepcionais da atividade.

Considerando que a Educadora Residente **Taiana Fortes Garcia**, gozará de licença maternidade a partir do dia **13 de março de 2026**, conforme informado pela mesma via whatsapp, necessário se faz a convocação da próxima aprovada na lista para substituição de cargo/função de educadora residente – licença maternidade.

Considerando que, a próxima da listagem, a senhora **Gabriela Catanzaro Gregorini**, devidamente convocada pelo Diário Oficial edição 2968 páginas 44/45 no dia

Rua Espírito Santo, nº523 – Centro – CEP: 14.740-000 – Viradouro/SP
Telefone: (17) 3392-4566 – e-mail: social@viradouro.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 83 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



18 de março de 2026, apresentou-se e esboçou sua recusa em assumir o cargo nesse momento, por motivos particulares/familiares.

Considerando que a próxima Educadora Residente da listagem é a senhora **Natália Aparecida Carlos Moschen**, faz-se o chamamento via este edital de convocação, sendo que, deverá se apresentar para o exercício da função, **7(sete) dias corridos**, a partir deste ato devidamente publicado.

CONVOCO:

Art.1º - Nos termos da seção 12, 12.1 e seguintes do Edital 001/2025, convoco na ordem da lista de classificadas ao cargo de Educadora Residente, a senhora **Natália Aparecida Carlos Moschen** a contar da publicação desta convocação, a se apresentar em **7(sete) dias** perante a Secretaria de Assistência Social do Município de Viradouro/SP, localizada na rua Espírito Santo, nº523 – centro, no horário das 07h00 às 11h00 ou das 13h00 às 17h00, de segunda à sexta-feira, para **manifestar seu interesse ou não** em exercer a função de Educadora Residente junto à Casa Lar – Alessandra Cristina.

Viradouro/SP, 27 de março de 2026.

PAULA
FERNANDA
PORCIONATO:132
09517835

Assinado de forma digital
por PAULA FERNANDA
PORCIONATO:13209517835
Dados: 2026.03.27 10:16:03
-03'00'

Paula Fernanda Porcionato

Secretária Municipal de Assistência Social

Rua Espírito Santo, nº523 – Centro – CEP: 14.740-000 – Viradouro/SP
Telefone: (17) 3392-4566 – e-mail: social@viradouro.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano XIII | Edição nº 2974

Página 84 de 84



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL



CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA DA CASA LAR – ALESSANDRA CRISTINA – VIRADOURO/SP

A Secretária Municipal de Assistência Social de Viradouro, no uso de suas atribuições legais e em consonância ao **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - SMAS – 001/2025**, segundo ordem de classificação, de acordo com o Resultado disposto na Homologação efetivada em 14 de janeiro de 2026, publicado na Edição nº2925 página 18, do Diário Oficial do Município de Viradouro, na mesma data, vem por meio desta, convocar a 8ª(oitava) classificada.

Outrossim, **COMUNICA**, a recusa por livre e espontânea vontade da Educadora Residente convocada GABRIELA CATANZARO GREGORINI para o cargo, e convocará outra classificada, Natália Aparecida Carlos Moschen mediante ordem de classificadas para assumir a vaga para o cargo de Educadora Residente junto à Casa Lar – Alessandra Cristina.

Publique-se.

Viradouro/SP, 27 de março de 2026.

Paula Fernanda Porcionato

Secretária Municipal de Assistência Social

Gabriela Catanzaro Gregorini

Rua Espírito Santo, nº523 – Centro – CEP: 14.740-000 – Viradouro/SP
Telefone: (17) 3392-4566 – e-mail: social@viradouro.sp.gov.br



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 1959-e988-4668-7603-a2



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Viradouro (SP), Edição nº 2974, ano XIII, veiculado em 27 de março de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por GABRIEL PERRONE (CPF ***684448**) em 27/03/2026 às 17:02:32 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/1959-e988-4668-7603-a2>